



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo do Distrito de Vanduzi

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Agro-Pecuária Fuma Luta Contra Fome de Gaiola, com sede no povoado de Gaiola, localidade de Monequera, Posto Administrativo de Matsinho, distrito de Vanduzi, requereu ao Governo do Distrito de Vanduzi, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação agro-pecuária que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei.

Os órgãos sociais da referida associação, eleitos por um período de 4 anos renováveis uma única vez são as seguintes:

- Assembleia Geral;
- Conselho de Gestão;
- Conselho Fiscal.

Nestes termos e de acordo com a competência que me é conferida pelo artigo 4, e n.º 1 do artigo 5, do Decreto n.º 2/2006, de 3 de Maio, reconheço como pessoa jurídica a Associação Agro-Pecuária Fuma Luta Contra Fome de Gaiola.

Governo do Distrito de Vanduzi, 1 de Fevereiro de 2017. — A Administradora do Distrito de Vanduzi, *Eulália Sinai Nhatitima*.

(2.ª Via. Este despacho já foi publicado no Boletim da República, n.º 66, III.ª Série, de 28 de Abril de 2017).

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Direcção de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Certifico que no livro A, folhas 201 (duzentos e um) de Registo das Confissões Religiosas, encontra-se registada por depósito dos estatutos sob número 201 (duzentos e um) a Igreja 12 Apóstolos de África em Moçambique, cujos titulares são:

- João Matabel Baulela – Apóstolo;
- Júlio Valente Mussuei – Líder do Conselho dos *Overssiers*;
- Cristiano Francisco Mambo Nhamuenda – Secretário geral;
- António Mucatai João Chone – Tesoureiro geral.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da Igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinado e selado com selo branco em uso nesta direcção.

Maputo, 10 de Março de 2008. — O Director, *Carlos Machili*.

Igreja Doze Apóstolos de África em Moçambique

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO UM

Denominação, fundação, e sede

Um) Igreja dos Doze Apóstolos de África em Moçambique é o nome da igreja.

Dois) É no entanto, em outros países, também conhecida como A Casa dos Doze Apóstolos.

Três) A Igreja foi registada como Igreja dos Doze Apóstolos de África pelo pai Apóstolo Jim Scotch Ndlovu, em 1968 na África do Sul.

Quatro) A Casa dos Doze Apóstolos não constitui uma separação da igreja criada e registada pelo pai Apóstolo Jim Scotch Ndlovu.

Cinco) A Igreja dos Doze Apóstolos de África em Moçambique e A Casa dos Doze Apóstolos, são a mesma e única igreja.

Seis) O nome A Casa dos Doze Apóstolos é mais usual na África do Sul. Em países como Botswana e Moçambique, usa-se como nome oficial o nome Igreja dos Doze Apóstolos de África.

Sete) A sede da Igreja dos Doze Apóstolos de África em Moçambique é na cidade de Maputo, bairro de Maxaquene C.

Oito) A Igreja dos Doze Apóstolos de África em Moçambique é uma filial da Igreja dos Doze Apóstolos de África com sede na República da África do Sul.

Nove) O pai Apóstolo Chefe é o líder da Igreja.

ARTIGO DOIS

A origem da Igreja

Um) Jesus Cristo constituiu-se como Senhor e único dono de Igreja, contudo, Jesus escolheu ele mesmo os seus Apóstolos e os envia na palavra da boa nova pelo mundo. É neste contexto que temos hoje os amados pais apóstolos nomeados para exercer sua missão em Moçambique, África do Sul, Botswana e outros países.

Dois) O primeiro Apóstolo da Igreja é nosso Senhor Jesus Cristo. Tendo de seguida eleito os doze apóstolos, dos quais: o apóstolo Judas Iscariotes que foi substituído pelo apóstolo Matias antes do dia de Pentecoste.

Três) O apóstolo Paulo foi eleito para pregar o evangelho aos gentios.

Quatro) Após a morte do primeiro pai Apóstolo no primeiro século, no segundo século a igreja passou a ser liderada pelos pais apóstolos. Referimo-nos a pessoas como Inácio de Antioquia, Clemente de Roma, Clemente de Alexandria, Santo Agostinho de Hipona, Orígenes, Santo Atanásio, Santo Cirilo de Alexandria, Tertuliano de Cartago, Cipriano de Cartago, etc.

Cinco) O pecado estabeleceu-se e manifestou-se na igreja, tendo contaminado a igreja e o evangelho, deixando-se desta forma de se seguir a palavra de Deus, mas sim os pensamentos humanos. Isto levou a Igreja à reforma convista a sua restauração já no século 16 e passando as lideranças dos pais John Calvin e Martin Luther.

Seis) Mesmo assim, a reforma não purificou a igreja, apenas expôs o pecado. O que evidência este facto é o número de igrejas que formaram logo em seguida como resultado da reforma. Acreditando-se desta maneira que o aparecimento de muitas igrejas seja resultado da manifestação do pecado. Há um só pai e, portanto uma única igreja mãe.

Sete) Após a reforma, os filhos de Deus oraram fervorosamente para a restauração da igreja tendo Deus no século 19 chamado para restabelecer a igreja apostólica através de palavras proféticas, certas pessoas para o Ministério Apostólico das quais, Irving Edward.

Oito) Deus, então, restaurou a sua igreja reintegrando a Missão Apostólica.

Nove) Na África do Sul, a Igreja dos Doze Apóstolos de África, também conhecida por A Casa dos Doze Apóstolos é a igreja apostólica de raízes no ministério de Cristo, o primeiro apóstolo. Isto através do pai apóstolo Pedro e os outros 11 pais apóstolos, pai apóstolo Paulo, pai Apóstolo Irving Edward, pai Apóstolo George Klibbe, pai Apóstolo Ninow, pai Apóstolo Hlatshwayo, pai Apóstolo Ndlovu, pai Apóstolo Harry Mkhonza, para citar alguns.

Dez) Igreja dos Doze Apóstolos de África ou simplesmente, A Casa dos Doze Apóstolos é uma restauração da primeira igreja que foi confiada ao pai Apóstolo Pedro como pastor.

Onze) O cargo do Apóstolo Chefe é, portanto, o mesmo do pai Apóstolo Pedro para o qual foi eleito.

Doze) O pai Apóstolo Jim Scotch Ndlovu foi ungido como Apóstolo em Março de 1961.

Treze) O pai Apóstolo Jim Scotch Ndlovu foi sucedido pelo pai Apóstolo Segano Abel Makgale no dia 2 de Junho de 1984.

Catorze) O pai Apóstolo Segano Abel Makgale foi sucedido pelo pai Apóstolo Harry Mkhonza no dia 16 de Junho de 1994.

Quinze) A Igreja, novamente, tem-se desviado da prática do evangelho ortodoxo e Deus por sua graça abundante, está neste momento a restaurá-la novamente.

ARTIGO TRÊS

Princípios fundamentais

Um) Pela nossa fé acreditamos em:

- a) Um só Deus Pai, o todo-poderoso, criador do céu e da terra, e de todas as coisas visíveis e invisíveis;
- b) Um só Senhor, Jesus Cristo, o filho de Deus, o unigénito, gerado pelo pai antes dos tempos, da luz, serem feitas, consubstanciando a essência do pai de quem todas as coisas vieram para nós seres humanos e para a nossa salvação;
- c) Jesus Cristo que desceu dos Céus e encarnou pelo Espírito Santo e tendo nascido da virgem Maria, e tornou-se plenamente humano, ainda totalmente Deus;
- d) Jesus que foi crucificado em nosso nome sob o governo de Pôncio Pilatos, tendo morrido, sepultado, e ressuscitou no terceiro dia, conforme as Escrituras Sagradas;
- e) Aquele que subiu aos Céus, encontrando-se sentado ao lado direito do Pai;
- d) Aquele que virá novamente com toda sua glória para julgar tanto os vivos bem como os mortos; o seu reino é eterno.

Dois) Acreditamos no espírito santo, o que dá a vida, proveniente do pai, co-adorado e co-glorificado pelo pai e filho, aquele que falou por meio dos profetas; nosso sustento, nosso consolador e nosso professor.

Três) Acreditamos em um Deus, um Cristo, um Espírito, um corpo que é a igreja de Cristo.

Quatro) Acreditamos no baptismo de água par a remissão dos pecados e aceitação do espírito santo como garantia da nossa adopção como filhos de Deus.

Cinco) Acreditamos na ressurreição dos mortos e na vida após a morte. Acreditamos também no baptismo dos mortos. Os mortos não devem ser adorados ou consultados por quaisquer que não sejam para sua salvação pelo Apóstolo.

Seis) Cremos na unidade da Igreja. Acreditamos que Jesus tinha um corpo e a Igreja foi edificada sobre o seu corpo. Portanto todos os cristãos estão unidos no corpo de Cristo que é a Igreja. Acreditamos que as divisões são fruto e manifestação do pecado. No entanto o corpo de Cristo é sagrado e por isso acreditamos que todos aqueles que estão em seu corpo devem ser sagrados. Acreditamos que a união faz a força.

Sete) Acreditamos que as crianças constituem o futuro da igreja e devem ser cuidadosamente preparadas em relação ao evangelho par que possam crescer com Cristo. Devendo ser ensinadas com precisão o verdadeiro evangelho da salvação ainda em idades precoces de suas vidas.

Oito) Acreditamos que o maior mandamento da nossa missão é expandir o evangelho em todas nações, ensinar ou testemunhar é uma responsabilidade de todos os membros da igreja.

Nove) Acreditamos que devemos amar aqueles que nos odeiam, que nos tratam de forma injusta, espalham mentiras sobre nós, perseguem-nos por causa do evangelho, pois Jesus disse ame e abençoe seus inimigos.

Dez) Acreditamos que é nas escrituras onde reside a verdade, pois as escrituras constituem a revelação final e verdadeira de Deus. Qualquer revelação ou profecia que se opõe as Escrituras Sagradas é falsa por conseguinte não provém de Deus.

Onze) O evangelho da igreja foi instituído com base nestes princípios de fé, constituindo desta forma, regras da nossa fé.

Doze) O céu não se encontra dentro de pessoas, mas em lugar sagrado que só Deus, Jesus e Espírito Santo conhecem.

Treze) Se queremos ir para o céu, devemos obedecer a Deus o Espírito Santo, porque ele é o único no mundo que desce do céu e o único que pode nos levar para o céu. Ele é o mesmo espírito que ressuscitou Jesus dos mortos, e poderá- nos deixar no lugar dos mortos assim que morreremos.

ARTIGO QUATRO

Objectivos da Igreja

Um) Pregar, praticar, viver e promover o evangelho do nosso Senhor Jesus Cristo, declarado nos princípios da fé.

Dois) Implantar e estabelecer filiais da igreja em todo o mundo.

Três) Estabelecer um sistema de ensino ou seminários para instruir membros da igreja sobre os princípios da fé cristã de forma organizada e sistematizada.

Quatro) Estabelecer escolas dominicais (cultos dominicais) tendo em vista a instrução e a preparação das crianças nos ensinamentos sobre doutrina e artigos da fé cristã.

Cinco) Adquirir através da compra, locação, doação, herança ou qualquer outra forma de aquisição, bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO II

Dos membros, admissão, direitos e deveres

ARTIGO CINCO

Membros, admissão, direitos e deveres

Um) Qualquer pessoa sem nenhuma discriminação pode tornar-se membro da igreja desde que se arrependa dos seus pecados, ter fé em Jesus e crer em seu coração, professar com sua própria boca que Jesus é o Senhor. Estar em comunhão com os membros da igreja, participar em reuniões e cultos da igreja.

Dois) É responsabilidade de todos os líderes ou servos da igreja garantir que aqueles que se filiam a igreja sejam adequadas e suficientemente ensinados o verdadeiro evangelho de Jesus e que eles mostrem sinais de estarem arrependidos.

Três) Os membros que não amostrarem sinais de arrependimento e prontos para nova vida em Cristo, devem serem avaliados por um pastor usando perguntas prescritas no livro de regras e normas de funcionamento Interno.

Quatro) Aqueles que são aprovados pelo pastor devem receber o batismo do espírito santo através de imposição das mãos do Apóstolo vivo devidamente autorizado para tal.

Cinco) Cada membro deve ser devidamente inscrito no livro dos registos das zonas centrais em que o membro pertence. Tais registos serão solicitados pelo responsável para o desenvolvimento do banco de dados e actualizações.

Seis) Em caso de qualquer membro perder o seu direito como membro seja por demissão, expulsão ou por outra forma, não terá direito de qualquer reclamação ou reivindicação contra igreja, seja em relação a sua propriedade ou em relação a contribuições feitas pelo membro durante o período de sua filiação.

ARTIGO SEIS

Disposições legais

Um) Empréstimos e dívidas:

- a) A Igreja não deve ser utilizada para fins de exercício de qualquer tipo de negócio ou empreendimentos que tenham por objectivos a aquisição de lucros pelos membros da igreja;
- b) No entanto, a igreja pode participar de quaisquer actividades sociais que deverão ser aprovados pelo Conselho da Igreja para o benefício da igreja, sociedade ou comunidade em geral;
- c) A igreja é responsável por sua própria dívida e ajuda financeira concedida por qualquer pessoa ou entidade para a igreja, contudo a igreja não será responsável pela dívida contraída a título individual de qualquer que seja o membro;

d) No caso de a igreja ser chamada em juízo perante qualquer tribunal, tem todo o direito de defesa. Os assuntos da igreja são administrados pelo Conselho da Igreja;

e) Nenhum membro da igreja, incluindo o Apóstolo Chefe, será responsável por qualquer dívida ou responsabilidade incorrida pela igreja;

f) O Apóstolo Chefe e os seus irmãos Apóstolos são isentos em seus cargos pessoais de todas as dívidas ou implicações financeiras firmadas pela igreja, suas congregações provinciais, distritais e suas filiais;

g) A igreja pode ser responsabilizada por dívidas, obrigações financeiras ou contractos celebrados por si apenas e não por quaisquer dívidas ou obrigações financeiras ou contractos celebrados pelas congregações provinciais, distritais ou filiais, a menos que tais dívidas ou obrigações financeiras ou contractos celebrados pelas congregações provinciais, distritais ou filiais tenham sido consentidos e ratificados pelo Apóstolo Chefe;

h) A mesma isenção é aplicável a congregações provinciais, distritais e suas filiais por todas as dívidas ou obrigações financeiras ou contractos celebrados pela igreja.

Dois) Os fundos de todas filiais são colectados e depositados em uma conta bancária, e são geridos na sede da igreja. Eles podem ser usados quando for necessário, em qualquer das regiões da igreja. Isto significa que quando há uma construção de um salão em Licilo por exemplo, serão utilizados não apenas as contribuições de Licilo, mas também os fundos da igreja na conta bancária central que inclui contribuições de outras regiões.

Três) A propriedade construída, adquirida ou alugada usando fundos da igreja em uma determinada região, não pertence apenas a essa região, mas a toda igreja.

ARTIGO SETE

Transacções imobiliárias e financeiras

Um) Todas as zonas centrais devem ser permitidas, fora dos seus fundos próprios, comprar, arrendar ou outra forma, adquirir bens móveis convista melhor as condições de realização do seu trabalho de culto, com o consentimento do Apóstolo. Ser permitidas adquirir, hipotecar ou alienar bens imóveis.

Dois) A propriedade dos bens móveis adquiridos, pertencerá as zonas centrais particulares de cujos fundos de aquisição vieram.

Três) Os bens imóveis irão pertencerem a igreja e serão geridos pela igreja através dos administradores, que serão o Apóstolo Chefe

e o secretário-geral do conselho da igreja. Mas, tais bens imóveis devem ser registados em nome da igreja. Todos os documentos relacionados com o título ou hipoteca de tais bens, e todos os contractos, acções, títulos, poderes e outros instrumentos que devem ser executados em conexão com qualquer operação relacionada com a propriedade da igreja, devem ser assinados pelo Apóstolo chefe e pelo secretário do Conselho da Igreja, isto é:

Contanto que Apóstolo Chefe e o secretário-geral do conselho da igreja actuem na sua qualidade de Apóstolo Chefe e de secretário-geral do conselho da igreja, ou como administradores em qualquer província do país, onde por lei seja necessário o registo de uma propriedade em nome dos administradores. Eles terão o direito de conceder poder e autoridade para qualquer outra pessoa para assinar quaisquer documentos em seu nome. Essa autoridade só deve ser devidamente conferida pelo Apóstolo Chefe e pelo secretário-geral do conselho da igreja, por escrito.

Quatro) É dever do oficial encarregado pelas zonas centrais, transmitir anualmente ao secretário geral do conselho da igreja um inventário de todos bens móveis e imóveis.

Cinco) Qualquer propriedade comprada pela igreja ou em nome da igreja deve ser registada no nome da igreja a menos que o Apóstolo Chefe indique o contrário.

Seis) Qualquer Irmão Apóstolo ou oficial que por qualquer razão deixar a igreja em resultado de má conduta perderá todos os bens pertencentes a igreja e em caso de disputa de posse em tribunal pagará o custo.

CAPÍTULO III

Dos fundos e finanças

ARTIGO OITO

Fonte dos fundos

Um) Os fundos da igreja devem ser recolhidos por meio de contribuição voluntária dos membros.

Dois) Nenhuma cobrança monetária deve ser feita para qualquer bênção como o batismo, Ceia do Senhor, matrimónio, enterro, etc.

Três) Nenhuma remuneração será paga a qualquer oficial ou membro da igreja. Todos os serviços são de forma voluntária, no entanto, fica ao critério exclusivo do Apóstolo Chefe, determinar os módulos pelos quais uma pessoa pode ser contratada pela igreja e ser paga pelo serviço.

ARTIGO NOVE

Finanças

Um) Deve ser estabelecido um fundo central controlado pelo conselho da igreja.

Dois) Este fundo central deve ser empregue nas despesas do funcionamento do conselho e no funcionamento normal da igreja em geral.

Três) O fundo deve ser constituído pelo agregado das contribuições recebidos pelo tesoureiro da igreja dos grupos provinciais, grupos centrais e vários grupos distritais, bem como contribuições obtidas a partir de qualquer outra fonte aprovada pelo Apóstolo Chefe.

Quatro) O conselho em relação ao fundo central deve abrir uma conta bancária adequada em nome da igreja que poderá ser operada pelo seu presidente, Apóstolo Chefe e o tesoureiro. Dois dos quais serão assinantes da conta podendo assinar para o movimento de cheques, letras de câmbio, notas promissórias e outros instrumentos negociáveis e documentos financeiros.

Cinco) Actualmente, o fundo central é composto por duas contas bancárias. uma no *Barclays Bank*, outra no BCI, ambas com domicílio em Maputo.

Seis) Os livros de contas devem ser mantidos sob o controle do secretário, nos quais todas as transacções financeiras devem ser registadas.

Sete) Todas as contas e os todos os movimentos realizados serão confirmados pelo conselho.

Oito) Uma declaração financeira mensal de ser apresentada pelo secretário do conselho da igreja ao Apóstolo Chefe.

Nove) O Apóstolo Chefe tem autoridade total sobre o uso de todos os fundos da igreja e controlo de todas as contas bancárias da igreja.

Dez) Um balancete deve ser preparado a cada ano e os valores devem ser verificados e fiscalizados pelo secretário do conselho.

Onze) Uma cópia dos movimentos financeiros deve ser fornecida pelo secretário ao Apóstolo Chefe.

Doze) As declarações financeiras anuais devem ser preparadas pelo secretário, anualmente e fornecidas ao Apóstolo Chefe para a sua aprovação. No caso de o relatório final das contas não ser satisfatório, o Apóstolo Chefe pode mandar auditar de forma independente todas as declarações financeiras.

ARTIGO DEZ

Abertura e funcionamento de contas bancárias

Um) Uma conta bancária é considerada ilegal se estiver a colectar fundos em nome da igreja, mas sem estar registada em nome da igreja e ou não está operando de acordo com o estipulado no artigo 9 do presente estatuto, ou seja, o Apóstolo Chefe e o conselho da igreja não estão a par das transacções realizadas e não estão no controlo da operação dessa conta.

Dois) O Apóstolo Chefe é a pessoa por todas as contas bancárias registadas em nome da igreja.

Três) Qualquer gestão indevida, abuso de fundos, nestas contas bancárias, deve ser imputada a ele e isso irá reflectir mal em sua

reputação (portanto de cristo) mais do que ninguém. É responsabilidade do Apóstolo Chefe proteger a igreja contra tais actos.

Quatro) Por isso, o conselho da igreja, juntamente com o secretário devem ser capazes de elaborar um relatório financeiro acerca dos fundos da Iniciativa de Desenvolvimento Juvenil (IDJ) e fornecer ao Apóstolo Chefe. Este relatório financeiro deve incluir todos os fundos gerados pela IDJ de cada região. Devendo ser dividido de modo a mostrar a declaração financeira de cada região ou irmão Apóstolo responsável.

Cinco) Se por qualquer razão, uma conta bancária tenha que ser aberta, deve obedecer o seguinte procedimento:

- a) Deve se obter o consentimento do Apóstolo Chefe e (se possível) do conselho da igreja. Se não for possível o conselho da igreja se reunir para tomar tal decisão, uma palavra e o consentimento do Apóstolo Chefe deve ser suficiente;
- b) Ao ser aberta uma conta bancária deve proceder de acordo com o preceituado no artigo 9 deste estatuto;
- c) São, portanto, necessários dois signatários para operar a conta bancária conforme o artigo 9;
- d) Qualquer conta bancária, que não esteja a funcionar de acordo com o presente estatuto, aberta antes desta emenda deve ser declarada ao Conselho da Igreja imediatamente;
- e) O Conselho da Igreja deve decidir, em conjunto com o Apóstolo Chefe se quer manter ou encerrar a conta entregue;
- f) Decidindo se pela manutenção dessa conta, o oficial da igreja (líder) da comunidade da proveniência dessa conta deve ser contemplado com signatário supremo da mesma conta;
- g) Durante a entrega de uma conta, o Conselho da Igreja também deve decidir acerca da manutenção ou alteração dos signatários actuais. Se se decidir pela alteração dos signatários, o Conselho da Igreja também deve eleger um ou dois novos signatários juntamente com o Apóstolo Chefe conforme o artigo 9 do presente estatuto.

ARTIGO ONZE

A não entrega da conta

Um) Se for descoberto que uma conta bancária foi aberta, funciona de forma ilegal, ou seja, fora do estatuído, deverá se proceder o seguinte:

- a) Os titulares dessa conta devem ser dadas 48 horas para, primeiro procederem a transferência de todo valor que estiver na conta para conta bancária central da igreja.

b) Em segundo lugar, devem fornecer um extracto da mesma conta bancária de todas as operações realizadas, desde que a conta foi aberta;

c) Em seguida, proceder ao encerramento dessa conta, e deve-se notar que o extracto da conta deve ser até o dia do encerramento da conta;

d) Continuar a operar uma conta que é declarada ilegal por não estar em conformidade com plasmado no presente estatuto será considerado acto directo e deliberado de insubordinação;

e) Passados 48 horas sem que se cumpra o estipulado acima, o conselho da igreja deve tomar medidas legais contra os titulares e signatários dessa conta.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade disciplinar

ARTIGO DOZE

Poder e procedimento disciplinar

Um) O Apóstolo Chefe terá o poder de conduzir uma audiência disciplinar em relação a qualquer questão ou assunto que envolva um oficial (Servo) ou membro da igreja.

Dois) Qualquer pessoa sujeita a um processo disciplinar, terá direito a uma notificação contendo a data da audiência para audição com 30 dias de antecedência, juntamente com uma notificação por escrito acerca da natureza da acusação.

Três) A pessoa sujeita a um processo disciplinar, após a recepção da nota de acusação querendo, pode responder, por escrito no prazo de 14 dias.

Quatro) No caso de o acusado falhar ou recusar-se a participar na audiência disciplinar, ela vai ocorrer mesma na ausência do acusado e qualquer decisão tomada será considerada legal e vinculativa.

Cinco) O Apóstolo Chefe terá, ao seu exclusivo critério o poder de:

- a) Chamar atenção e ou repreender o infractor;
- b) Destituir o infractor de qualquer cargo na igreja;
- c) Expulsar o infractor da igreja.

Seis) Não haverá direito a recurso ou de revisão a qualquer decisão do Apóstolo Chefe em qualquer tribunal em conexão com tal processo disciplinar, sendo acordado por todos os membros e oficiais (servos) da igreja que a decisão do Apóstolo Chefe é definitiva.

CAPÍTULO V

Da estrutura da Igreja

ARTIGO TREZE

Oficiais (servos) da igreja

Um) A igreja reconhece os seguintes oficiais (servos):

- a) Apóstolo chefe;
- b) Irmão apóstolo;
- c) Superintendente;

- d) Ancião do distrito;
- e) Ancião da comunidade;
- f) Sacerdote; e
- g) Subdiácono.

Dois) A igreja também os seguintes órgãos administrativo, deliberativo e de consulta:

- a) O Conselho da Igreja;
- b) O secretário-geral da Igreja.

ARTIGO CATORZE

Competências do apóstolo chefe

Um) Compete ao apóstolo chefe a decisão final, temporal e espiritual sobre todos os assuntos da Igreja, vetar sobre decisão do Conselho da Igreja. Sem prejuízo dos referidos poderes gerais do apóstolo chefe, se declara que o apóstolo chefe tem as seguintes competências específicas:

- a) Nomear oficiais (servos) para realizar o trabalho da Igreja;
- b) Destituir ou mandar a reforma qualquer oficial com ou sem a assistência do Conselho da Igreja;
- c) Realizar cerimónias de baptismo pelo Espírito Santo que é algo essencial par que alguém seja admitido como membro da Igreja;
- d) Expulsar após a devida averiguação, com ou sem a assistência do Conselho da Igreja, qualquer membro da igreja, incluindo o irmão apóstolo;
- e) Nomear e exonerar, ao seu exclusivo critério, membros do Conselho da Igreja e nomear alternativas em caso de doença ou ausência inevitável;
- f) Aumentar o número de membros do Conselho da Igreja a seu exclusivo critério;
- g) Emitir seu parecer ou despacho favorável ou não por escrito sobre qualquer deliberação do Conselho da Igreja submetido por escrito para aprovação no prazo de 30 dias contados a partir da data de submissão a ele;
- h) Nomear o irmão apóstolo para com ele compartilhar responsabilidade do trabalho espiritual da Igreja, nos mesmos termos e condições estatutários.

Dois) Na qualidade de líder da igreja, ainda compete ao apóstolo chefe o seguinte:

- a) Convocar uma reunião de qualquer natureza sempre que se julgue adequado e necessário;
- b) Resolver qualquer problema a partir do nível mais baixo até as estruturas superiores da igreja, isto é, irmão apóstolo;
- c) Gerir as finanças da igreja com ajuda do tesoureiro e secretário das respectivas províncias e ou centrais;

- d) Conferir as declarações financeiras com a ajuda do auditor e secretário;
- e) Gerir as finanças e sua utilização;
- f) Rever os estatutos havendo necessidade de o fazer;
- g) Reavaliar a conduta de cada membro e discipliná-lo em conformidade com o código do procedimento disciplinar;
- h) Ser administrador da igreja;
- i) Gerir a propriedade e qualquer infraestrutura da igreja;
- j) Alterar ou cancelar qualquer cláusula dos contida nos estatutos;
- k) Delegar o irmão apóstolo para realizar qualquer tarefa ou trabalho da igreja;
- l) Delegar poderes a qualquer pessoa legalmente reconhecida para aconselhamento sobre questões complexas;
- m) Eleger o conselho e ou exonerar qualquer membro conselho assim que julgar necessário;
- n) Não haverá direito de recurso em relação a qualquer decisão do apóstolo chefe perante qualquer tribunal em conexão com qualquer assunto da igreja, sendo acordado por todos os membros e oficiais (servos) da igreja que a decisão do apóstolo chefe será definitiva.

ARTIGO QUINZE

Irmão apóstolo

Um) O irmão apóstolo tem as seguintes competências:

- a) Realizar cerimónia de baptismo com espírito santo sujeito a autorização do apóstolo chefe que é a qualificação mais essencial da igreja;
- b) Ter outros poderes ou competências que são especificamente delegados por forma escrita pelo apóstolo chefe;
- c) Não terá poderes para nomear qualquer outro irmão apóstolo, pois essa tarefa é exclusiva do apóstolo chefe;
- d) Nomear, tida autorização do apóstolo chefe, qualquer pessoa para qualquer posição de oficiais (servos) desde superintendente, ancião do distrito, ancião da comunidade, sacerdote até subdiácono;
- e) Os poderes conferidos a um irmão apóstolo devem ser restritos à área de jurisdição em relação a qual o irmão apóstolo foi nomeado pelo apóstolo chefe;
- f) Com a retirada ou afastamento de um irmão apóstolo, todos os oficiais designados por ele durante o seu

mandato ficarão sob o controle directo e jurisdição do apóstolo chefe. Todas as suas decisões devem ser consideradas como rescindidas, a não ser que tenham sido aprovadas e reconhecidas pelo apóstolo chefe;

- g) Da mesma forma, todas as congregações formadas por um irmão apóstolo durante o seu mandato, ficarão sob a jurisdição e poder espiritual do apóstolo chefe.

Dois) Deveres de um irmão apóstolo:

- a) Controlar e gerir a congregação que esta sob sua jurisdição mas, sujeito sempre à autoridade do apóstolo chefe;
- b) Manter livros de contas, de todas as transacções financeiras a ele apresentados pelo distrito e, posteriormente, apresentar um relatório ao apóstolo chefe;
- c) Fornecer ao apóstolo chefe uma cópia de todos os relatórios, decisões e balanço financeiro do conselho;
- d) Sujeitar-se à autoridade do apóstolo chefe como outro oficial;
- e) Sujeitar-se ao código disciplinar de conduta da igreja;
- f) Ser leal e de confiança para a igreja e ao apóstolo chefe.

ARTIGO DEZASSEIS

Superintendente

Sua nomeação e competências:

Um) É da competência de um irmão apóstolo nomear um superintendente para compartilhar com ele ou eles a responsabilidade do trabalho espiritual da igreja com a aprovação do apóstolo chefe.

Dois) O poder conferido ao superintendente é restrito à área em relação à qual o apóstolo chefe e ou irmão apóstolo lhe designou.

Três) O apóstolo chefe pode revogar ou cassar tal poder a qualquer momento.

Quatro) O superintendente é directamente responsável perante o apóstolo chefe em relação a todos os actos por ele praticados em virtude do poder que lhe foi conferido pelo apóstolo chefe ou irmão apóstolo.

Cinco) No que diz respeito à área para qual ele foi nomeado, o superintendente deve defender a autoridade espiritual que o apóstolo chefe teve sobre a área antes da sua nomeação.

Seis) Na retirada ou cessação de um superintendente, todos os oficiais designados por ele durante o seu mandato ficarão sob o controle directo e jurisdição do apóstolo chefe e de todas as suas decisões devem ser consideradas como rescindidas, a menos que sejam adoptadas e reconhecidas pelo apóstolo chefe.

Sete) E da mesma forma, todas as congregações formadas por um superintendente durante o seu mandato, ficarão sob a jurisdição e poder espiritual do apóstolo chefe.

ARTIGO DEZASSETE

Sobre todos os oficiais (servos)

Um) Os seguintes oficiais devem ser reconhecidos desde o mais alto ao subalterno: (i) Apóstolo chefe; (ii) Irmão apóstolo; (iii) Superintendente; (iv) Ancião do distrito; (v) Ancião da comunidade; (vi) Sacerdote; e (vii) subdiácono.

Dois) Além dos poderes espirituais comuns e deveres conferidos ao apóstolo chefe, sujeito a todos os regulamentos e leis civis em vigor na República de Moçambique, o apóstolo chefe pode nomear um oficial de casamento para celebrar cerimónias de casamento religioso, incluindo casamentos entre membros da Igreja e casamentos entre membros e não membros da igreja.

Três) O poder final de nomeação e demissão dos tais oficiais da igreja é exercido pelo apóstolo chefe.

Quatro) Deve ser emitido para todo o oficial ungido da igreja um certificado de nomeação, assinado pelo secretário do conselho da igreja.

Cinco) Os irmãos apóstolos não devem ser obrigados a ter sua nomeação renovada a cada cinco anos, mas podem manter o seu cargo enquanto vivos, sujeito ao apóstolo chefe despromover ou expulsar tais irmãos apóstolos como oficiais e membros da igreja.

Seis) Em caso de distritos, uma reunião dos oficiais dos distritos será realizada uma vez por mês em um lugar convenientemente escolhido.

Sete) No caso do grupo central, uma reunião semelhante dos oficiais da igreja deve ser realizada uma vez em cada mês do calendário em um lugar conveniente. Ou lugar designado pelo apóstolo chefe.

Oito) O apóstolo chefe pode, ao seu exclusivo critério, decidir quando a conferência anual da igreja será realizada.

Nove) Na primeira reunião dos oficiais, um presidente e um secretário serão eleitos pela maioria dos presentes, que deverão desempenhar as suas funções em confiança dos oficiais e de apóstolo chefe.

Dez) Qualquer assunto ou problema pode ser discutido sem aviso prévio e em qualquer reunião, e as decisões tomadas deverão ser assinadas pelo presidente e pelo secretário e transmitidas ao secretário da comissão distrital ou o Conselho da Igreja conforme o caso.

Onze) O Comité Distrital deveser considerar e decidir acerca das referidas decisões, se forem suficientemente importantes então podem ser apresentadas ao Conselho da Igreja.

Doze) O conselho na sua próxima reunião após a recepção de tais decisões, decidira se o assunto é suficientemente importante, caso seja então poderá ser apresentado ao Conselho da Igreja.

ARTIGO DEZOITO

O secretário geral

Um) Um secretário geral da igreja deve ser eleito e ser dado instruções de acordo com o livro de normas e regulamento interno.

Dois) O secretário do conselho deveser o secretário geral da Igreja.

Três) Ele deveser, sem prejuízo das disposições do presente estatuto e instruções do conselho, ser responsável por todas as questões financeiras e administrativas relacionadas com a igreja. Contudo o apóstolo chefe deveser manter o poder completo da decisão final no que diz respeito a qualquer um dos poderes e competências do secretário.

Quatro) O Conselho da Igreja terá o direito de delegar, por escrito, os seus poderes financeiros para o secretário geral conforme o conselho da igreja assim o desejar.

ARTIGO DEZANOVE

Poderes e funções do Conselho da Igreja

Um) Auxiliar o apóstolo chefe no controlo e gestão de todos os assuntos, tanto espirituais e do momento (actualidade).

Dois) Deliberar e decidir sobre todas as questões de discórdia e disputas ou litígios formalmente apresentadas.

Três) Controlar as finanças da igreja de maneira descrita no artigo 9 do presente estatuto.

Quatro) Enquadrar e adequar os regulamentos que sejam incompatíveis com as regras estabelecidos neste estatuto.

Cinco) Alterar ou anular as regras aqui estabelecidas com a aprovação do apóstolo chefe.

Seis) Um registo de todas as transacções e uma cópia de todas as suas deliberações deve ser fornecido a:

a) No caso de uma congregação ou dioceses de uma determinada central, para o oficial encarregado dessa diocese;

b) No caso de dioceses ou congregação que fazem parte de um distrito à comissão distrital.

ARTIGO VINTE

Gestão da Igreja

Um) A gestão da Igreja deve ser realizada por um conselho composto por um presidente, vice-presidente e, pelo menos, oito membros da igreja, os quais serão nomeados e chamados de superintendentes.

Dois) O Conselho da Igreja não terá qualquer efeito vinculativo a menos que já tenha obtido a aprovação do apóstolo chefe.

Três) O conselho incluirá um secretário nomeado pelo apóstolo chefe que, não terá o poder de voto.

Quatro) Reunião de um conselho:

a) O conselho reúne-se pelo menos uma vez por mês em um lugar convenientemente escolhido pelo Conselho da Igreja e ou pelo apóstolo chefe;

b) O secretário dará a todos os membros do Conselho da Igreja um aviso de convocação de qualquer reunião proposta com pelo menos 48 horas de antecedência, mas o referido aviso pode ser dispensado por qualquer membro do Conselho da Igreja;

c) O apóstolo chefe tem o direito de assistir a todas as reuniões do Conselho da Igreja, mas não poderá votar;

d) O conselho terá 6 membros sem incluir o apóstolo chefe;

e) As decisões serão tomadas pela maioria dos votos; o presidente não terá o voto decisivo, mas sim o apóstolo chefe, caso seja necessário.

ARTIGO VINTE E UM

Eleição de um novo apóstolo chefe

Um) O sucessor de um apóstolo chefe será revelado por um apóstolo chefe.

Dois) O apóstolo chefe pode, perante a igreja como testemunha, verbalmente revelar o seu sucessor ou por escrito.

Três) O apóstolo chefe também pode revelar o seu sucessor através do advogado da igreja.

Quatro) O apóstolo chefe também pode revelar o seu sucessor através de sua esposa.

Cinco) Se no momento da morte do apóstolo chefe, haver apenas um irmão apóstolo vivo, ele deve ser nomeado como apóstolo chefe.

Seis) No caso em que o apóstolo chefe, até ao momento da sua morte, não tenha nomeado o seu sucessor, a nomeação procederá de acordo com plasmado nas alíneas 2,3,4 e 5 deste artigo.

Sete) O assunto será dirigido por um conselho constituído pelo apóstolo chefe e irmãos apóstolos nomeados pelo apóstolo chefe. a decisão do Conselho da Igreja deve ser de efeito vinculativo, contanto que tenha havido uma sanção e aprovação do apóstolo chefe.

CAPÍTULO VI

Organização da Igreja

ARTIGO VINTE E DOIS

Agrupamento das dioceses

Um) Para efeitos de gestão, as várias congregações em toda a África ficam divididas pelos seguintes grupos:

a) O grupo das nações – Este grupo é constituído por todas as dioceses da República da África do Sul, Reino da Suazilândia, Lesoto, Zâmbia,

Namíbia, Malawi, Zimbábwe, Moçambique e qualquer outro país de África, onde estão estabelecidas as congregações da Igreja;

- b) O grupo provincial de Moçambique é composto por todas as congregações nas províncias da República de Moçambique;
- c) Vários grupos conhecidos como Distritos – os Distritos são constituídos por grupos de dois ou mais zonas centrais em uma determinada área, estando, respectivamente, sujeitos à jurisdição local das respectivas comissões distritais conforme o estatuído.

Dois) Distritos:

- a) Mediante o consentimento e aprovação do Conselho da Igreja e do apóstolo chefe, dois ou mais congregações situadas fora de Maputo e outras grandes cidades, que estão próximas uma da outra podem combinar por gestão local para formar um distrito;
- b) Cada distrito deve ser localmente controlado por um comité composto por um ancião do distrito e pelo menos outros dois membros da igreja naquele distrito, os quais serão nomeados pelo apóstolo chefe.

Um) Competências e atribuições da comissão distrital são:

- a) Controlar a gestão local da congregação, que está sob sua jurisdição, sujeito sempre, a autoridade do Conselho da Igreja e do apóstolo chefe;
- b) Manter o registo adequado de todas as suas operações, incluindo actas de suas reuniões para apresentar um relatório sobre as mesmas junto ao secretário do Conselho da Igreja cada três meses, bem como assuntos a serem submetidos ao Conselho da Igreja para efeitos de decisão;
- c) Manter livros de contas, em que estejam registadas as transacções financeiras;
- d) Operar a conta bancária a ser aberta pelo Conselho da Igreja, conforme o embelecido neste estatuto;
- e) Ser responsável pela colecta do dízimo de sua congregação e remeter o mesmo para o tesoureiro do Conselho da Igreja uma vez por mês;
- f) Elaborar regulamentos, sempre que necessário, desde que os mesmos não sejam incompatíveis com as regras elementares da igreja contanto que os mesmos tenham recebido a aprovação e sanção do Conselho da Igreja e do apóstolo chefe.

Quatro) Congregações/dioceses:

- a) Cada congregação será conduzida e controlada por, pelo menos, um oficial da igreja;
- b) Uma reunião aberta a todos os membros da congregação será realizada uma vez a cada mês com o objectivo de discutir assuntos pontuais da congregação;
- c) Elas podem nomear, quem esteja espiritualmente amadurecido de acordo com os princípios da fé, sujeito à aprovação do conselho, uma comissão composta por um presidente que também será conhecido como o ancião da comunidade, que será encarregado da congregação, um tesoureiro, um secretário e outros membros conforme a congregação achar necessário. O Apóstolo Chefe ou irmão Apóstolo podem nomear um pastor para ministrar tal congregação;
- d) Actas adequadas das reuniões mensais devem ser mantidas e apresentadas ao secretário do Conselho da Igreja na devida altura.

Cinco) Para além do trabalho espiritual o dirigente encarregado de uma congregação ou diocese terá as seguintes competências e atribuições:

- a) Manter um registo de todos os membros dessa congregação, onde serão registados: o nome e endereço, data de admissão na igreja, data em que qualquer membro deixou de ser membro da igreja e quaisquer outras informações consideradas necessárias;
- b) Fornecer um extracto de tal registo a cada mês para o secretário do Conselho da Igreja ou para comissão distrital;
- c) Manter livros de contas, em onde todas transacções financeiras encontram-se registadas;
- d) Anunciar de forma adequada as decisões do apóstolo chefe e do Conselho da Igreja feitas ao longo do tempo;
- e) Toda as congregações incluídas nos grupos provinciais, grupo central e vários outros grupos conhecidos como distritos tem a responsabilidade de: garantir que todas as contribuições que são feitas em cada domingo sejam depositadas na conta principal da igreja no banco central dentro de 24 horas a partir desse domingo, o que significa que devem ser depositadas até na segunda-feira. Nos casos em que o transporte para cidade é deficitária, será concedido um prazo de cinco dias, isto significa que as sucursais que se encontrem localizadas em áreas rurais podem

depositar as contribuições feitas no domingo até ao prazo de 5 dias, a contar a partir de domingo;

- f) Deve ser responsabilidade conjunta do presidente, secretário e tesoureiro de cada congregação/ /dioceses recolher as contribuições mencionadas anteriormente a cada mês e enviar esses fundos para o tesoureiro do Conselho da Igreja, por meio de depósito na conta bancária especificada de acordo com o presente estatuto.

ARTIGO VINTE E TRÊS

Conferencias

Um) O apóstolo chefe irá, ao seu exclusivo critério decidir quando e onde a conferência anual da igreja será realizada.

Dois) Uma conferência do delegados, das várias congregações da igreja poderá ser realizada sempre que o apóstolo chefe considerar necessário.

Três) Qualquer oficial da igreja pode ser indicado para desempenhar função de delegado para uma conferência e qualquer membro da igreja pode ser convidado pelo apóstolo chefe para participar na conferência.

Quatro) O secretário do conselho pode dar uma notificação com um mês de antecedência com a data e local da referida conferência aos oficiais encarregados de cada congregação da igreja.

Cinco) O apóstolo chefe pode, se ele assim o desejar, assumir a presidência da referida conferência ou nomear um dos delegados presentes para desempenhar a função de presidente em seu lugar.

Seis) Todo o membro do conselho da igreja em virtude do seu cargo tem direito de participar da conferência.

Sete) Qualquer assunto de importância geral pode ser discutido na conferência e decidir-se a sua resolução por meio de voto, que será pela maioria ordinária.

Oito) As decisões tomadas na conferência serão consideradas como recomendações ao conselho e deverão ser acatadas e discutidas pelo Conselho da Igreja, logo que for convenientemente possível após essa data. As decisões do Conselho da Igreja sobre o assunto serão dadas, o mais tardar um mês após a data da referida conferência.

CAPÍTULO VII

Da Iniciativa de Desenvolvimento Juvenil (IDJ), desporto, educação, saúde, conselho da juventude e alívio da pobreza

ARTIGO VINTE E QUATRO

Iniciativa de Desenvolvimento juvenil (IDJ)

Um) A Iniciativa de Desenvolvimento Juvenil (IDJ) é um programa destinado

a ajudar a igreja por meio de diferentes áreas. Existem cinco áreas, cada uma tem a sua função principal a saber:

- a) Desporto;
- b) Redução à pobreza;
- c) Educação, (música);
- d) Saúde, (HIV/SIDA);
- e) Conselho da Juventude.

Dois) Desporto:

- a) Esta área tem como objectivo potenciar o talento desportivo da juventude no seio da Igreja. Esses talentos podem variar de futebol ao xadrez;
- b) Esta área pode levantar os seus fundos e depositá-los na conta bancária da Iniciativa de Desenvolvimento Juvenil (IDJ) e será usado de acordo com o plasmado no artigo 9 deste estatuto.

Três) Educação:

- a) Esta área tem como objectivo focalizar-se no aspecto académico da juventude, o que inclui ajudar os jovens do ensino médio, universitários, nas candidaturas à bolsas de estudo, preparações de exames, entrevistas, etc.;
- b) Esta área destina-se a ajudar os estudos bíblicos, no entanto, deve ser notado que todos os professores dos estudos bíblicos serão eleitos de acordo com o Colégio de Teologia da Igreja dos Doze Apóstolos, e eles serão formados pelo Colégio da Igreja.
- c) Os estudos bíblicos fazem parte do catecismo, que é ensinado e administrado pelo colégio de teologia. Portanto, a área de educação ficará sob a égide do colégio de teologia da igreja;
- d) A área de educação também pode ensinar a música, podendo ser coral ou qualquer outra forma de música que é aceitável de acordo com o evangelho.
- e) Esta área também pode levantar os seus fundos e depositá-los na conta bancária da Iniciativa de Desenvolvimento Juvenil (IDJ), que será operada e gerida de acordo com o artigo 9 deste estatuto.

Quatro) Saúde:

- a) Esta área destina-se a olhar para questões que afectam a saúde dos jovem (e adultos) dentro da igreja. Isso pode incluir as pandemias como HIV/SIDA, tuberculose, hipertensão arterial, diabetes, cancro, etc.;
- b) Esta área deve ensinar aos jovens da igreja acerca das doenças acima mencionadas e também aconselhar

a igreja sobre as acções que podem ser tomadas para ajudar aqueles que estão afectados por estas doenças;

- c) Esta área realizará campanhas de sensibilização pelo menos uma vez por ano;
- d) Esta área também pode levantar os seus fundos e depositá-los na conta bancária da Iniciativa de Desenvolvimento Juvenil (IDJ), que será operada e gerida de acordo com o artigo 9 deste estatuto.

Cinco) Conselho da Juventude:

- a) Este é o conselho da Iniciativa de Desenvolvimento Juvenil (IDJ), que é constituído pelos representantes da juventude de cada filial da igreja;
- b) Este conselho é responsável pela organização do dia da juventude, reuniões da juventude etc.;
- c) O conselho da juventude será responsável por fazer com que todas as áreas da Iniciativa de Desenvolvimento Juvenil (IDJ) funcionem de forma correcta;
- d) Esta área também pode levantar os seus fundos e depositá-los na conta bancária da Iniciativa de Desenvolvimento Juvenil (IDJ), que será operada e gerida de acordo com o artigo 9 deste estatuto.

Seis) Alívio da pobreza:

- a) A área de alívio da pobreza é estabelecida para ajudar os pobres. É responsabilidade da Igreja cuidar das necessidades dos seus filhos. Quando uma Igreja vira as costas aos pobres, Deus irá virar as suas costas contra ela. Jesus foi para os pobres, tanto na carne bem como no espírito;
- b) Esta área destina-se a ajudar os pobres no seio da igreja em primeiro lugar e, em segundo, fora da igreja;
- b) Esta área não está limitada de maneiras a poder alcançar seus objectivos. No entanto, essas formas devem ser adequadas e não contradizer e envergonhar o evangelho. Coisas com a venda de drogas são estritamente proibidas;
- d) Esta área, através do Conselho da Igreja e do apóstolo chefe, destina-se a beneficiar os pobres e não determinados indivíduos ou minorias;
- e) Esta área também pode levantar os seus fundos e depositá-los na conta bancária da Iniciativa de Desenvolvimento Juvenil (IDJ), que será operada e gerida de acordo com o artigo 9 deste estatuto.

ARTIGO VINTE E CINCO

Todas as áreas acima mencionadas devem ser reguladas de acordo com os seguintes dispositivos:

- a) Todas as áreas da Iniciativa de Desenvolvimento Juvenil (IDJ) devem divulgar e entregar todos os seus rendimentos à igreja, todos os rendimentos devem ser depositados na conta bancária da Igreja, que foi determinado pela Iniciativa de Desenvolvimento Juvenil (IDJ);
- b) Nenhum indivíduo é autorizado a actuar em nome da Igreja e ou Iniciativa de Desenvolvimento Juvenil (IDJ) para seu próprio benefício;
- c) Se for criado um negócio, empresa ou organização para gerar fundos em nome da Igreja, esses fundos devem ser depositados na conta bancária da Igreja. Aqueles que usarem tais entidades em seu próprio benefício estão roubando a Igreja, portanto, ao próprio Cristo e eles ficam sujeitos ao procedimento disciplinar e criminal;
- d) Não é permitido vender qualquer coisa com emblema da igreja, dentro da igreja para o seu próprio benefício. Tudo o que possui um emblema da igreja deve ser vendido para o benefício da igreja e todos os fundos obtidos dos mesmos devem ser depositados na conta da igreja. Isso inclui uniformes, casacos, vestidos, roupas do grupo coral, lenços, uniformes de reunião das mães, etc.;
- e) Deve haver uma conta bancária para a Iniciativa de Desenvolvimento Juvenil (IDJ) e esta conta deve ser usada por todas as regiões;
- f) A conta bancária da Iniciativa de Desenvolvimento Juvenil (IDJ) será gerida de acordo com o artigo 9 do presente estatuto e todos os recursos a serem utilizados devem ser aprovados pelo conselho da igreja sob o consentimento do apóstolo chefe, a aprovação do apóstolo chefe apenas também será suficiente.

ARTIGO VINTE E SEIS

O Colégio de Teologia da Igreja dos Doze Apóstolos

Um) O Colégio de Teologia da Igreja dos Doze Apóstolos faz parte da Igreja.

Dois) A estrutura do Colégio de Teologia da Igreja dos Doze Apóstolos deve ser concebida a partir da estrutura da igreja.

Três) O chanceler do Colégio é o Apóstolo Chefe.

Quatro) O vice-chanceler e o director serão eleitos com base nas qualificações académicas e devem ser membros da Igreja.

Cinco) As normas de funcionamento do colégio não devem contrariar o estatuto e outras normas de funcionamento da igreja, mas sim adoptá-los.

Seis) A gestão financeira do colégio deve ser feita de acordo com o estatuto da Igreja e ainda mais, de forma profissional.

Sete) Qualquer um que roubar algo pertencente ao colégio será responsabilizado criminalmente de acordo com as leis vigentes no sistema jurídico moçambicano e se for considerado culpado, a igreja não deve proteger pessoas.

ARTIGO VINTE E SETE

Disposições finais

Um) A defesa dos estatutos da igreja é responsabilidade do apóstolo chefe, irmão apóstolo, superintendentes e todos oficiais (servos) da igreja.

Dois) Caso os estatutos sejam deliberadamente violados, o Conselho da Igreja em conjunto com o apóstolo chefe devem investigar e, se necessário, processar judicialmente.

ARTIGO VINTE E OITO

Interpretação dos estatutos

Todas as dúvidas que a interpretação dos estatutos suscitar serão resolvidas, ouvido o Conselho da Igreja e o apóstolo chefe.

ARTIGO VINTE E NOVE

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho da Igreja e pelo apóstolo chefe.

Assinado, 27 de Junho de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.

Tectum Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 13 de Abril de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100844885, uma entidade denominada Tectum Imobiliária, Limitada, entre:

Primeiro. Amir Abdul Gafur, maior, de idade, de nacionalidade moçambicana e titular do Bilhete de Identidade n.º 110300059311B, emitido em 28 de Janeiro de 2010;

Segundo. Anath Mária Muagi Cabra, maior, de idade, de nacionalidade moçambicana e titular do Bilhete de Identidade n.º 110300204212P, emitido aos 15 de Maio de 2010;

Terceiro. Tasseneen Gafur, menor, de nacionalidade moçambicana, e titular do Bilhete de Identidade n.º 110100262259P, emitido aos 28 de Setembro de 2016, neste acto representada pelo pai Amir Abdul Gafur, com Bilhete de Identidade n.º 110300059311B, emitido aos 28 de Janeiro de 2010.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Tectum Imobiliária, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, n.º 26, na cidade de Maputo.

Três) Mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO DOIS

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto os serviços de intermediação e gestão imobiliária; construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que assim deliberadas pelos sócios em assembleia geral.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 1.000.000,00 MT (um milhão de meticais), dividido da seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de 500.000,00 MT (quinhentos mil meticais), o equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Amir Abdul Gafur;

b) Uma quota no valor nominal de 250.000,00 MT (duzentos e cinquenta mil meticais), o equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Anath Mária Muagi Cabrá;

c) Uma quota no valor nominal de 250.000,00 MT (duzentos e cinquenta mil meticais), o equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Tasseneen Gafur.

ARTIGO CINCO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação da assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do director-geral e, em qualquer caso, a assembleia deverá ouvir o director-geral, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) Nos aumentos de capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das quotas de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Quatro) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEIS

Ónus ou encargos dos activos

Um) Os sócios não poderão constituir ónus ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares.

Dois) Para tal consentimento, o director-geral deverá ser notificado pelo sócio, através de carta registada com aviso de recepção, indicando-se as condições do ónus ou encargo.

Três) O director-geral, no prazo de 5 (cinco) dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao Presidente da Mesa da assembleia geral, ou aos sócios, o conteúdo da referida carta para que se proceda à convocação de uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O Presidente da assembleia geral, ou qualquer dos sócios notificados, deverá convocar assembleia geral para que esta tenha lugar no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da recepção da comunicação do director-geral.

ARTIGO SETE

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém,

conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO OITO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas, é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Dois) A transmissão de quotas entre os sócios depende de deliberação unânime dos sócios em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, procedendo-se, no caso de impasse, a redistribuição equitativa da quota a ceder pelos restantes sócios.

Três) O direito de preferência acima referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que for o mais baixo, ou em caso de desacordo dos sócios em relação ao valor da quota, os sócios aceitarão o valor da quota que resultar de avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Cinco) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da data da recepção da comunicação, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias àquele prazo.

Seis) Na eventualidade de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base *pro-rata* das respectivas quotas.

Sete) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo a terceiros, contando que seja nos termos e condições semelhantes ou superiores à oferta inicial.

Oito) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO NOVE

Amortização de quotas

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DEZ

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e a direcção-geral.

ARTIGO ONZE

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente em Maputo ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma, pelo menos duas vezes por ano, sendo a primeira nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, a segunda sessão deverá ocorrer antes do exercício anual seguinte, para aprovação do respectivo orçamento; quaisquer outras sessões, que terão a natureza extraordinária, serão para deliberar igualmente sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade que não tenham sido incluídas nas agendas das assembleias ordinárias, devendo ser devidamente convocadas, por iniciativa do Presidente da Mesa ou a requerimento do director-geral ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DOZE

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente se quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos 30 minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre 15 a 30 dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de 10 dias aos sócios ausentes na reunião adiada, ou, alternativamente e em caso de paradeiro incerto dos sócios ausentes, por via de três anúncios seguidos em Jornal mais corrido da praça de Maputo, a mesma hora e no mesmo local, a menos que o Presidente da Mesa estipule uma hora e local diferente.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO TREZE

Competências

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete à assembleia geral:

- a) Aprovar orçamento para o ano seguinte;
- b) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- c) Elegir e destituir os membros da mesa da assembleia geral e o director-geral;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;
- j) Nomeação e a aprovação de remuneração do director-geral e de um auditor externo;
- k) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos

e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos sócios, informação escrita sobre a gestão da sociedade e ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o director-geral entender que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e ou a revelação da informação, até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO CATORZE

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida ao director-geral e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão. Excepcionalmente, a assembleia geral poderá deliberar sobre a aceitação ou não da representação solicitada fora do prazo aqui previsto.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas do sócios ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO QUINZE

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) Os sócios que votam por intermédio de representante deverão, para as deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, juntar correspondente procuração que contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DEZASSEIS

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um director-geral, nomeado em assembleia geral, o qual terá plenos poderes de gestão e representação.

Dois) O director-geral deverá actuar nos termos dos poderes e limites das competências que lhe hajam sido conferidos pela assembleia geral.

ARTIGO DEZASSETE

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do director-geral nos termos do seu mandato conferido pelos sócios em acta de assembleia geral.

Dois) Em todos e quaisquer casos e fora dos poderes conferidos ao director-geral nos termos do número anterior, a sociedade poderá obrigar-se pela assinatura de dois dos sócios.

ARTIGO DEZOITO

Auditoria externa

A assembleia geral poderá designar uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique, para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao director-geral e à assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DEZANOVE

Orçamento, balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O orçamento para o exercício económico seguinte deve ser aprovado em assembleia geral ordinária convocada para o efeito até 30 de Novembro do ano anterior.

Três) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Quatro) O director-geral apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VINTE

Resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VINTE E UM

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VINTE E DOIS

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, 18 de Abril de 2017. — O Técnico,
Ilegível.

Executive Car Rentals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Março de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, quatrocentos e setenta e oito mil seiscentos e sessenta e oito, a cargo do conservador Cálquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Executive Car Rentals, Limitada, constituída entre o único sócio (i) Mahomed Fayaz Momade Bachir, solteiro, comerciante, natural e residente de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101137672I, emitido aos vinte de Maio de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, de nacionalidade moçambicana; e (ii) Mustakima Mahomed Salim, solteira, comerciante, natural de Mutarara, residente de Nampula, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101137685Q, emitido aos vinte de Maio de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, de nacionalidade moçambicana.

Celebraram o presente contrato de sociedade com base nos artigos que abaixo constam:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem a denominação de Executive Car Rentals, Limitada, por quotas de responsabilidade limitadas, com sede na zona do Aeroporto, na cidade de Nampula, podendo pela deliberação dos sócios, transferi-la, aumentar ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Início e duração

A sociedade tem o seu início a partir da data do registo e sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Dar por aluguer viaturas e prestação de serviço;
- b) A sociedade poderá praticar qualquer outro acto de natureza lucrativa, não proibida por lei, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

A sociedade pode, por deliberação de assembleia geral, deter participações financeiras noutras sociedades, independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou de outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de três milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas de um milhão e quinhentos mil meticais para cada sócio.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisa de quotas

A cessão ou divisa de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade, dependerá do consentimento expresso do sócio que goza o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou

adjudicação judicial de uma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a ausência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dela, activa e passivamente, fica a cargo dos dois sócios Mahomed Fayaz Momade Bachir e Mustakima Mahomed Salim, desde já nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de qualquer um deles para obrigar a sociedade em todos os actos contratos e documentos e movimentar as contas bancárias da sociedade.

Dois) A administração poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes, bem como delegar todos ou partes dos seus poderes de administração a outro/s sócio/s ou a um terceiro alheio à sociedade, por meio de acta ou procuração.

Três) Os administradores eleitos não podem obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos ao objecto social e em letras de favor, fianças ou abonações, sem que haja prévia deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo manter um entre eles a que a todos represente na sociedade, desde que se elabore uma acta de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano, para prestação, modificação do balanço e contas, sem descuidar da convocação extraordinária sempre que for preciso.

Dois) A assembleia geral terá que, deliberar sobre a remuneração para os administradores e outros gastos às pessoas vinculadas a sociedade.

Três) A convocação para a assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de cartas dirigidas aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos depois de deduzida a percentagem para a formação ou integração de fundo de reserva legal, serão divididos na proporção das suas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade nos termos previstos na lei, e aí a liquidação seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Nampula, 20 de Fevereiro de 2017. — O Conservador, *Ilegível*.

ID Energia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 11 de Abril de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100843110, uma entidade denominada ID Energia, Limitada, entre:

Primeiro. Invest Dev, S.A., sociedade de direito moçambicano, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais da Cidade de Maputo sob NUEL 100538245, NUIT 400557489, com sede na avenida Patrice Lumumba n.º 377, 1.º andar, cidade de Maputo, representada pela senhora Anita Silvina Puchar Damião M'Tumuke e pelo senhor Luís Filipe Oliveira da Silva, ambos na qualidade de administradores executivos;

Segundo. Luís Filipe Oliveira da Silva, maior, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 10PT00097201A, emitido pelos Serviços Nacionais de Migração aos 17 de Janeiro de 2017 e válido até 17 de Janeiro de 2018, que outorga em nome pessoal.

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem entre si uma sociedade por quotas denominada ID Energia, Limitada, que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

Designação, sede, representações e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de ID Energia, Limitada, e têm a sua sede provisória na cidade de Maputo, no Distrito Municipal de Kampfumo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração ou decisão do administrador único, transferir a sua sede para qualquer parte do território moçambicano, bem como, abrir delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação comercial da sociedade.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, a contar da data assinatura deste contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade dedicar-se-á:

- a) Importação, armazenagem, distribuição e revenda de combustíveis líquidos, gás de petróleo liquefeito (GPL) e óleos e massas lubrificantes;
- b) Construção e gestão de postos de abastecimento de combustíveis, estações de serviços;
- c) Comércio por grosso e a retalho com importação e exportação de todo tipo de produtos petrolíferos e seus derivados;
- d) Transporte e logística de produtos petrolíferos; e
- e) Consultoria na concepção, implementação e gestão de projectos de investimentos petrolíferos.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá levar a cabo outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinhentos mil metcaís (500.000,00 MT), dividido em duas quotas seguintes:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e noventa e nove mil, e quinhentos metcaís (499.500,00 MT), correspondente à noventa e nove vírgula nove por cento (99,9%) do capital social, pertencente à Invest Dev, S.A.; e
- b) Outra quota no valor nominal de quinhentos metcaís (500,00 MT) correspondente à zero vírgula um por cento (0,1%) do capital social, pertencente ao senhor Luís Filipe Oliveira da Silva.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital social, através de emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, segundo resultar da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não haverão suprimentos, mas, os accionistas poderão realizar as prestações suplementares de capital de que a sociedade necessitar, nos termos e condições a serem deliberadas pela assembleia geral ou pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade poderá emitir obrigações de qualquer natureza e modalidade nos termos da lei, e no que for deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá materializar, dentro ou fora do país, todas e quaisquer operações tendentes a obtenção de fundos e/ou financiamentos, podendo, designadamente, emitir obrigações ou outros títulos, solicitar empréstimos, adquirir quaisquer títulos de entidades públicas, financeiras ou de crédito, e nesse sentido, materializar qualquer operação inerentes aos títulos bem como receber quaisquer dividendos e benefícios a eles inerentes.

ARTIGO QUINTO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade, nos termos legalmente instituídos:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração ou administrador único; e
- c) Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO SEXTO

Eleição, mandato e caução

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral, por um mandato de quatro (4) anos contando como o primeiro ano da data da sua eleição, salvo norma legal imperativa diversa, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição e tomada de posse de quem os deva substituir, salvo se renunciarem ou forem exonerados expressamente do exercício do seu cargo.

Três) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela assembleia geral.

Quatro) Por regra, a eleição dos membros do conselho de administração, do administrador único e do director executivo será efectuada com dispensa de caução, salvo se a assembleia decidir o contrário, ou disposição contrária da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano, nos primeiros três (3) meses do ano, para deliberar, aparte de outras, sobre as seguintes matérias:

- a) Análise, aprovação, correção ou rejeição dos relatórios anuais de actividades e contas;

b) Distribuição de lucros; e

c) Aprovação do orçamento anual, plano estratégico e de actividades.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que necessário. Estas reuniões serão convocadas para abordarem matérias relacionadas com as actividades da sociedade que excedam as atribuições e competências do conselho de administração, e sobre outras matérias julgadas pertinentes.

Três) As tarefas do secretário da mesa da assembleia geral poderão ser desempenhadas pela secretária da sociedade, nos termos que for deliberado pela assembleia geral e não for contrário à lei.

ARTIGO OITAVO

Atribuições e competências da assembleia geral

Um) São atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, e carecem de aprovação por maioria simples de votos, salvo norma legal imperativa em contrário, as seguintes matérias:

- a) Aprovar o relatório de gestão e contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas, e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Alterações aos presentes estatutos;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Chamada e a restituição das prestações suplementares;
- g) Fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade; e
- i) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais.

Dois) Serão também da competência da assembleia geral todas as matérias que os presentes estatutos e a lei não reservem ao conselho de administração.

ARTIGO NONO

Convocação das sessões

Um) As sessões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta endereçada a cada accionista por correio e/ou e-mail, com quinze (15) dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida outra formalidade e antecedência maior, devendo mencionar

o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Se o presidente da mesa não convocar uma sessão da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada ao administrador único, à uma comissão executiva ou à um conselho de administração composto por um número de membros que será até o máximo de nove (9), conforme ficar decidido pela assembleia geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral que decidir sobre a composição do conselho de administração ou por deliberação deste, a gestão corrente (diária) das actividades e negócios da sociedade poderá ser confiada nos seguintes termos:

- a) À todos ou parte dos membros do conselho de administração, havendo definição de áreas específicas de competência de cada um dos administradores executivos;
- b) À um membro do conselho de administração que assumirá a designação de administrador delegado, fixando as áreas e limites das suas competências; e
- c) À uma pessoa não membro do conselho de administração, que assumirá a designação de director-geral, fixando as áreas e limites das suas competências.

Dois) Nos termos a serem definidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, as opções referidas no n.º 2 deste artigo, poderão ser postas em prática paralelamente à indicação de áreas específicas de competências para todos ou parte dos membros do conselho de administração, desde que a estes não lhes caibam matérias de gestão diária das actividades da sociedade, e devendo-se assegurar a correcta delimitação do âmbito de actuação.

Três) Para a coordenação da gestão das actividades diárias da sociedade, o director-geral terá sob a sua responsabilidade o conselho de direcção, composto por si e os titulares das Unidades sob a sua alçada.

Quatro) Até deliberação contrária da assembleia geral, é designado administrador único o senhor Luís Filipe Oliveira da Silva.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Atribuições e competências

Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da lei, são atribuições

e competências específicas do conselho de administração ou do administrador único, as seguintes matérias:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, mediante deliberação da assembleia geral;
- g) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais vigentes, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;
- i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do presidente do conselho de administração;
- b) De dois administradores sendo obrigatória a assinatura do presidente do conselho de administração;
- c) Do administrador delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- d) Do administrador único;
- e) De dois administradores executivos, no caso do conselho de administração ser composto somente por dois administradores;
- f) Do director-geral, nos estritos termos do seu mandato;
- g) Do mandatário, nos termos do respectivo mandato, e
- h) Nos demais termos a ser deliberado pelo conselho de administração ou decidido pelo administrador único.

Dois) Os administradores, directores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto

social em letras de favor e abonações, garantias, finanças, e outros similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros, ou por um fiscal único, nos termos a ser deliberado pela assembleia geral, que também designará entre aqueles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral poderá confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal ou de fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, ou quem suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias de calendário.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que solicitado por qualquer dos seus membros ou pelos membros do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Secretária da sociedade

Um) Nos termos a ser deliberado pela assembleia geral, a sociedade terá uma secretária da sociedade (Company Secretary), que poderá ser uma pessoa singular ou colectiva.

Dois) À secretária da sociedade caberá, para além das demais que resultarem da lei, as seguintes atribuições e competências:

- a) Participar em reuniões, concebendo as actas, e fazê-las circular pelos participantes e legalizá-las;
- b) Organização das reuniões: preparar e expedir os avisos convocatórios, agenda e documentos;
- c) Garantir a conformidade da actuação dos órgãos da sociedade com as normas estatutárias e legais aplicáveis;
- d) Garantir a guarda e conservação das deliberações dos órgãos da sociedade, bem como dos respectivos livros;

- c) Praticar as demais acções acessórias e/ou complementares às acima indicadas.

Três) A secretária da sociedade desempenhará as suas funções de forma extensiva e no interesse dos órgãos da sociedade, estando autorizada a outorgar as actas nos termos que for de lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanco e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil, devendo o balanço e as contas de resultados serem fechados e apresentados com referência a 31 (trinta e um) de Dezembro de cada ano.

Dois) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos:

- Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas consoante aprovação da assembleia geral;
- Distribuição de dividendos entre os sócios, de acordo com a deliberação da assembleia geral; e
- Outros deliberados pela assembleia geral.

Três) Sempre que se mostrar necessário e o seu pagamento não crie graves dificuldades financeiras à sociedade, a assembleia geral poderá deliberar o pagamento de adiantamentos sobre os lucros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando for deliberada a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre as sócias com observância do disposto na lei.

Maputo, 18 de Abril de 2017. — O Técnico, *Ilégivel.*



West & East Pharma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 5 de Abril de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100841886, uma entidade denominada West & East Pharma, Limitada.

Entre:

Cornélio Januário Guibunda, maior, solteiro, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110104884312S, emitido no dia 1 de Setembro de 2014, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Vladimir Lenine, n.º 568, 1.º andar, bairro Central, na cidade de Maputo;

Medhat Attia Issawy Elnahal, casado, com Zhang Mei Yan, natural de Beheira-Egipto, titular do Passaporte n.º A15248048, válido até 24 de Maio de 2022, neste acto devidamente representado por Cornélio Januário Guibunda, conforme procuração outorgada no dia 23 de Março de 2017, que se junta;

Oumarou Tandja, maior, solteiro, natural de Maradi-Niger, titular do Passaporte n.º 09PC16875, válido até 24 de Setembro de 2019, residente em Quartier Plateau, Rue de Wenzarbe, House 422, neste acto devidamente representado por Cornélio Januário Guibunda, conforme procuração outorgada no dia 23 de Março de 2017, que se junta.

Que pelo presente contrato de sociedade outorga e constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A West & East Pharma, Limitada, adiante designada por sociedade é uma sociedade comercial, de responsabilidade limitada, que se regerá pelos estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na avenida Vladimir Lenine, n.º 568, 1.º andar, bairro Central, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação social dentro do país.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral, importação e exportação, compra e venda de produtos farmacêuticos, medicamentos, importação e exportação de medicamentos, distribuição de medicamentos humanos e veterinários, comercialização de produtos farmacêuticos e prestação de serviços na área farmacêutica, intermediação.

Dois) Mediante deliberação social, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, divididos três quotas desiguais e distribuídas pelos sócios: (i) Cornélio Januário Guibunda, titular duma quota no valor de quinhentos mil meticais, correspondente a 50% do capital social; (ii) Medhat Attia Issawy Elnahal, titular duma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a 25% do capital social; e (iii) Oumarou Tandja, titular duma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a 25% do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a não sócios, bem como a sua divisão depende, do prévio e expreso consentimentos dos sócios e só produzirá efeitos desde a data de outorga do respectivo contrato.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação activa e passiva, em juízo ou fora dele, compete ao senhor Cornélio Januário Guibunda, que desde já toma posse.

Dois) A sociedade pode nomear um gerente para exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerram-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral terão os mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, 18 de Abril de 2017. — O Técnico, *Ilegível.*



UGC Corporation Maputo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 5 de Abril de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100841878, uma entidade denominada UGC Corporation Maputo – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigos 90 e seguintes do Código Comercial, entre:

Filipe André Lucas, nascido aos trinta de Abril de mil novecentos e oitenta e sete, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110306614345Q, emitido aos dois de Março de dois mil e dezassete, válido até dois de Março de dois mil e vinte dois, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga entre si uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de UGC Corporation Maputo – Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente designada UGC, Limitada, e tem a sua sede em Moçambique, cidade de Maputo, n.º 123, Avenida de Moçambique.

Dois) A sociedade pode, mediante deliberação, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local, dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, podendo criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo junto a Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a importação, exportação e revenda de:

- a) Produtos alimentares;
- b) Equipamento eléctrico e electrónico;
- c) Vestuário.

Dois) Produção de:

- a) Água engarrafada;
- b) Gelo; e
- c) Serviço de limpeza e de lavagem.

CLÁUSULA QUARTA

(Exercício de actividades diversas)

Um) É permitido à sociedade exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social, desde que, para o efeito, esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Dois) A sociedade pode adquirir participação financeira em outras sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

CLÁUSULA QUINTA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais pertencente a sócio único, senhor Filipe André Lucas.

CLÁUSULA SEXTA

(Aumento de capital social)

O capital social pode ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que o sócio delibere sobre o assunto.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser da ciente vontade e conhecimento do sócio, gozando este do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrar interesse pela quota cedente, este decidirá à sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CLÁUSULA OITAVA

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do senhor, Filipe André Lucas como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

CLÁUSULA NONA

(Obrigações da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) É vedado a qualquer gerente ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por vontade do sócio quando assim o entender.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) A distribuição dos lucros ocorre sempre de acordo com a deliberação dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 18 de Abril de 2017. — O Técnico, *Ilegível.*



Tece Gráfica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Janeiro de dois mil e dezassete, exarada de folhas cento e quatro a folhas cento e cinco do livro de notas para escrituras diversas número sessenta e três traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Arlindo Fernando Matavele, licenciado em Direito, conservador e notário superior do Segundo Cartório Notarial em virtude de o respectivo notário se encontrar no gozo

de licença disciplinar, foi constituída por Celestino Folostino Mugumela e Teresa Lourenço Matabela, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Tece Gráfica, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a sua sede na Rua de Milange, Q. 6A, bairro de Magoanine, em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá abrir delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto da sociedade)

Um) A sociedade tem por objecto exercício na prestação de serviços:

- a) Gráfica, e equipamentos de som;
- b) Venda de equipamento informático;
- c) Venda de equipamento hospitalar e seus inertes;
- d) Venda de material e equipamento de escritório.

Dois) Outras actividades conexas desde que assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social, quotas, aumento do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais no valor nominal de vinte e cinco mil meticais cada, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes cada uma delas aos sócios Celestino Folostino Mugumela e Teresa Lourenço Matabela.

ARTIGO QUARTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes por capitalização de todos ou por parte dos lucros ou das reservas para o que observarão as formalidades legais.

Dois) A deliberação do capital indicará se são criadas novas quotas ou se aumenta o valor nominal das existentes.

Três) Em caso do aumento do capital do social caberá aos sócios o direito de preferência subscrição, na proporção das suas quotas, repartindo-se na mesma proporção entre

os restantes a parte corresponde ao direito de qualquer que não queira subscrever no todo ou no aumento do capital.

Quatro) A deliberação do capital que indica a entrada de novos sócios devera ser tomada em assembleia geral e deverá indicar com que o valor este entre para a sociedade o mesmo se aplicando, no capital social e outras as empresas.

Cinco) Em qualquer caso do aumento do capital e de prestação de suprimentos é reservada aos sócios fundadores uma participação social maioritária.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer a favor de estranhos só poderá efectuar-se com prévia e expressa autorização da assembleia geral e só produzirá efeito a partir da data da notificação da escritura.

Dois) Competirá a sociedade, em primeiro lugar e depois a cada um dos sócios exercer o direito de opção na cessão, neste caso pelo valor nominal da quota crescida da parte correspondente aos fundos da reserva existente na data do evento.

Três) Havendo discordância quanto aos preços das quotas a ceder será o mesmo afixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos a sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

Quatro) Em caso da morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve continuará com os sócios sobreviventes capazes ou representante do sócio falecido ou incapaz.

ARTIGO SEXTO

(Prestação suplementares)

Um) Não serão exigidos prestações suplementares do capital, mais os sócios poderão fazer a sociedade os suplementos que carece os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suplementos serão afixados por deliberação de assembleia geral para cada caso do contrato.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A gerência e a representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passiva fica ao cargo de um ou mais administradores nomeados pela assembleia.

Dois) Os administradores poderão auferir remunerações da sociedade mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) Para obrigar a sociedade em todos actos e contratos será necessário assinatura de pelo menos dois dos sócios gerentes ou seus mandatários para expedir cartas e demais correspondências avulsas bastara a assinatura de um deles.

Quatro) Por acordo dos sócios poderá a sociedade ou fazer-se representar por um procurador ou sociedade poderá para determinados actos eleger mandatários.

Cinco) Cada sócio é livre de examinar os livros da sociedade com acto de fiscalização do seu bom funcionamento.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e codificação do balanço e contas do exercício distinto e repartição dos lucros e perdas deliberar sob quaisquer outros assuntos que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral serão convocados por meio de cartas registados com aviso de recepção dirigido aos sócios com antecedência mínima de 30 dias, que poderá ser reduzida para 15 dias para assembleia extraordinária, a convocatória deverá indicar o dia a hora e a ordem de trabalho da reunião.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeiro convocação estiverem presentes ou representados todos os sócios em segundo convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representado um sócio gerente.

Quatro) As actas da assembleia geral deve identificar o nome dos sócios presentes ou nela representado, as deliberações que forem tomadas devem ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes legais que eles assinam.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Um) Anualmente serão apuradas nas contas do balanço com data de 31 de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário integrá-lo cinco por cento;
- b) Para as outras reservadas seja resolvido, criar, as quantias que se determinam em assembleia geral dos termos do artigo décimo primeiro deste pacto;
- c) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei pela resolução da maioria dos sócios em assembleia geral e um umas vez dissolvida são liquidatárias aos sócios.

Dois) A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes ou herdeiros dos sócios falecidos ou interditos sabe-se preferirem afastar-se da sociedade. Neste caso poder-se-á o balanço e os herdeiros ou representantes dos sócios falecidos ou interditos receberão o que se apurar pertencer-lhes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 23 de Março de 2017. — O Técnico,
Ilegível.

Companhia de Seguros da África Austral, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral realizada em sede de sessões extraordinárias e, lavrada em acta n.º 2 de 29 de Abril de 2016, acta n.º 3 de 29 de Dezembro de 2016 e Acta n.º 1 de 2 de Março de 2017, a sociedade Companhia de Seguros da África Austral, S.A., com sede na cidade de Maputo, bairro da Sommerschild, Avenida de Zimbabwe, n.º 338, os accionistas deliberaram proceder ao aumento do capital social de 33.000.000,00 MT (trinta e três milhões de meticais), para 90.000.000,00 MT (noventa milhões de meticais), por entrada de dinheiro no valor de 33.000.000,00 MT (trinta e três milhões de meticais), e por incorporação de resultados e reservas não obrigatórias no valor global de 24.000.000,00 MT (vinte e quatro milhões de meticais).

Em consequência, fica alterada a redacção do artigo quinto dos estatutos que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Único. O capital social é de 90.000.000,00 MT (noventa milhões de meticais), integralmente realizado em dinheiro, é no valor de 66.000.000,00 MT (sessenta e seis milhões de meticais), e por incorporação de resultados e reservas não obrigatórias no valor global de 24.000.000,00 MT (vinte e quatro milhões de meticais), representado por noventa mil acções, com valor nominal de mil meticais cada uma.

Maputo, 15 de Março de 2017. — O Técnico,
Ilegível.

Raimbowlogis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação e por acta, número 2 de 12 de Outubro de dois mil e dezasseis, a assembleia geral da sociedade Raimbowlogis, Lda, com sede no bairro Mussumbuluco, rua da Mozal, matriculada sob o NUEL 100260255, deliberou a cessão de quotas dos sócios Alberto Acácio Nhamposse e Luciano Dias António Cauiane, a favor do novo sócio Adolfo Luciano Luís Mavila, alterando deste modo a redacção do artigo quatro dos estatutos que passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais dividido em três partes desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quatro mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Acácio Nhamposse;
- b) Uma quota no valor de quatro mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luciano Dias Antonino Cauiane;
- c) Uma quota no valor de mil e quinhentos meticais correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Adolfo Luciano Luís Mavila.

Maputo, 19 de Abril de 2017. — O Técnico,
Ilegível.

Mozambique Wild Adventure, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública datada de trinta e um de Março de dois mil e dezassete, lavrada de folhas cento e trinta e cinco a cento e trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e oitenta e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Batça Banu Amade Mussá, notária do referido cartório, a sociedade Mozambique Wild Adventure, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída e regida pela lei moçambicana, com sede na Avenida Mao Tsé Tung, número mil e noventa e sete, segundo andar, na cidade de Maputo, com

o capital social de trinta e dois milhões, setecentos e oitenta e um mil e duzentos meticais, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100063883 e os sócios deliberaram por unanimidade alterar a sede social e a alterar parcialmente os estatutos da sociedade tendo alterado o artigo segundo dos estatutos da sociedade, passando o mesmo a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na avenida 25 de Setembro, n.º 17, Maputo, República de Moçambique; e

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede social para qualquer outro local no território nacional e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações, ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

Está conforme.

Maputo, treze de Abril de dois mil e dezassete. — A Ajudante, *Ilegível.*

MCC – Manutenção e Construção Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de 18 de Abril de 2017, exarada na sede social da sociedade denominada MCC – Manutenção e Construção Civil, Limitada, com a sua sede nesta cidade de Maputo, bairro Chamanculo, Rua Ernesto Paulo, n.º 47, rés-do-chão, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática do seguinte acto:

Aumento do capital social de cinco milhões de meticais para dez milhões de meticais, por entrada em dinheiro na caixa social da sociedade, na proporção das suas quotas.

Que, em consequência do operado aumento do capital social, fica assim alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo

uma no valor nominal de seis milhões de meticais, correspondente a 60% do capital social, pertencente ao sócio Juma Júnior Jorge Canga e outra no valor nominal de quatro milhões de meticais, correspondente a 40% do capital social, pertencente ao sócio Naldo Pedro Cuna.

Está conforme.

Maputo, 19 de Abril de 2017. — O Técnico,
Ilegível.

EMBBE – Empresa Moçambicana de Betão Boa Esperança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e nove do Março do dois mil e dezassete, na sociedade EMBBE – Empresa Moçambicana de Betão Boa Esperança, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100838214, com capital social de um milhão de meticais, os sócios deliberarão sobre uma proposta de alteração da sede da sociedade da rua da Resistência, n.º 1075, bairro Central, cidade de Quelimane para cidade de Maputo, na avenida 25 de Setembro, n.º 1147 e deliberaram por unanimidade o aumento do capital social em mais de quinhentos mil meticais passando a ser de um milhão e quinhentos mil meticais. Em consequência da mudança da sede e do aumento do capital verificado fica alterado a redação dos artigos dois e quinto dos estatutos os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DOIS

Denominação e sede

A sociedade tem a sua sede na avenida vinte e cinco de Setembro número mil cento e quarenta e sete cidade de Maputo, bairro Central, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 1.500.000,00 MT (um milhão e quinhentos mil meticais), corresponde a soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal 765.000,00 MT (setecentos e sessenta e cinco mil meticais),

representando 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, pertencente a Jeremias Mateus Ramucesse;

- b) Uma quota com o valor nominal de 735.000,00 MT (setecentos e trinta e cinco mil meticais), representando 49% (quarenta e nove por cento) do capital social, pertencente a Aldino Marcelino Eduardo Manjate.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da social poderá ser aumentado.

Três) Os sócios tem direito de preferência no que concerne o aumento do capital social, em proporção das sua participação social.

Maputo, 19 de Abril de 2017. — O Técnico,
Ilegível.

Fersil Moçambique, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto no *Boletim da República*, III.ª Série, n.º 32, Suplemento, de 14 de Agosto de 2012, no seu título, rectifica-se que onde se lê: “Fersil-Tubos de Moçambique, Limitada”, deve ler-se: “Fersil Moçambique, Limitada”.

Maputo, 12 de Abril de 2017. — O Técnico,
Ilegível.

Alidata Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, e por acta número um de vinte de Março de dois mil e dezassete, a assembleia geral extraordinária da então denominada Alidata Moçambique, Limitada, com sede no Bairro Central, Distrito Urbano número um, avenida 25 de Setembro, n.º 1147, 2.º andar, sob NUEL 100489112, deliberou a:

Alteração do domicílio da sede da sociedade, e passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional e passa a ter a sua sede nesta cidade de Maputo, no bairro Sommershield, avenida Mau-Tsé-Tung, número quinhentos e dezanove, décimo terceiro andar-direito, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

Maputo, 12 de Abril de 2017. — O Técnico,
Ilegível.

ID Minas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 11 de Abril de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100843129, uma entidade denominada ID Minas, Limitada, entre:

Primeiro. Invest Dev, S.A., sociedade de direito moçambicano, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais da cidade de Maputo sob NUEL 100538245, NUIT 400557489, com sede na avenida Patrice Lumumba n.º 377, 1.º andar, cidade de Maputo, representada pela senhora Anita Silvina Puchar Damião M’Tumuke e pelo senhor Luís Filipe Oliveira da Silva, ambos na qualidade de Administradores executivos;

Segundo. Luís Filipe Oliveira da Silva, maior, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 10PT00097201A, emitido pelos Serviços Nacionais de Migração aos 17 de Janeiro de 2017 e válido até 17 de Janeiro de 2018, que outorga em nome pessoal, que outorga em nome pessoal.

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem entre si uma sociedade por quotas denominada ID Minas, Limitada, que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais aplicáveis.

ARTIGO UM

Designação, sede, representações e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de ID Minas, Limitada, e têm a sua sede provisória na Cidade de Maputo, no Distrito Municipal de kaMpfumo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração ou decisão do administrador único, transferir a sua sede para qualquer parte do território moçambicano, bem como, abrir delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação comercial da sociedade.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, a contar da data assinatura deste contrato.

ARTIGO DOIS

Objecto

Um) A sociedade dedicar-se-á:

- a) Prospeção, pesquisa e exploração mineira;
- b) Comércio por grosso e a retalho com importação e exportação de todo tipo de produtos minerais, como: ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas e ouros; e
- c) Consultoria na concepção, implementação e gestão de projectos de investimentos mineiro.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá levar a cabo outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TRÊS

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinhentos mil meticais (500.000,00 MT), dividido em duas quotas seguintes:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e noventa e nove mil, e quinhentos meticais (499.500,00 MT) correspondente à noventa e nove vírgula nove por cento (99,9%) do capital social, pertencente à Invest Dev, S.A.; e
- b) Outra quota no valor nominal de quinhentos meticais (MZN 500.00) correspondente à zero vírgula um por cento (0,1%) do capital social, pertencente ao senhor Luís Filipe Oliveira da Silva.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital social, através de emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, segundo resultar da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não haverão suprimentos, mas, os accionistas poderão realizar as prestações suplementares de capital de que a sociedade necessitar, nos termos e condições a serem deliberadas pela assembleia geral ou pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade poderá emitir obrigações de qualquer natureza e modalidade nos termos da lei, e no que for deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá materializar, dentro ou fora do país, todas e quaisquer operações tendentes a obtenção de fundos e/ou financiamentos, podendo, designadamente, emitir obrigações ou outros títulos, solicitar empréstimos, adquirir qualquer títulos de entidades públicas, financeiras ou de crédito, e nesse sentido, materializar qualquer operação inerentes aos títulos bem como receber quaisquer dividendos e benefícios a eles inerentes.

ARTIGO CINCO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade, nos termos legalmente instituídos:

- a) A assembleia geral;

- b) O conselho de administração ou administrador único, e
- c) Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO SEIS

Eleição, mandato e caução

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral, por um mandato de quatro (4) anos contando como o primeiro ano da data da sua eleição, salvo norma legal imperativa diversa, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição e tomada de posse de quem os deva substituir, salvo se renunciarem ou forem exonerados expressamente do exercício do seu cargo.

Três) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela assembleia geral.

Quatro) Por regra, a eleição dos membros do conselho de administração, do administrador único e do director executivo será efectuada com dispensa de caução, salvo se a assembleia decidir o contrário, ou disposição contrária da lei.

ARTIGO SETE

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano, nos primeiros três (3) meses do ano, para deliberar, aparte de outras, sobre as seguintes matérias:

- a) Análise, aprovação, correção ou rejeição dos relatórios anuais de actividades e contas;
- b) Distribuição de lucros; e
- c) Aprovação do orçamento anual, plano estratégico e de actividades.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que necessário. Estas reuniões serão convocadas para abordarem matérias relacionadas com as actividades da sociedade que excedam as atribuições e competências do conselho de administração, e sobre outras matérias julgadas pertinentes.

Três) As tarefas do secretário da mesa da assembleia geral poderão ser desempenhadas pela secretária da sociedade, nos termos que for deliberado pela assembleia geral e não for contrário à lei.

ARTIGO OITO

Atribuições e competências da Assembleia Geral

Um) São atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, e carecem de aprovação por maioria simples de votos, salvo norma legal imperativa em contrário, as seguintes matérias:

- a) Aprovar o relatório de gestão e Contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração

de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas, e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Alterações aos presentes estatutos;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Chamada e a restituição das prestações suplementares;
- g) Fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade; e
- i) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais.

Dois) Serão também da competência da assembleia geral todas as matérias que os presentes estatutos e a lei não reservem ao conselho de administração.

ARTIGO NOVE

Convocação das sessões

Um) As sessões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta endereçada a cada accionista por correio e/ou e-mail, com quinze (15) dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida outra formalidade e antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Se o presidente da mesa não convocar uma sessão da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO DEZ

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada ao administrador único, à uma comissão executiva ou à um conselho de administração composto por um número de membros que será até o máximo de nove (9), conforme ficar decidido pela assembleia geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral que decidir sobre a composição do conselho de administração ou por deliberação deste, a gestão corrente (diária) das actividades e negócios da sociedade poderá ser confiada nos seguintes termos:

- a) À todos ou parte dos membros do conselho de administração, havendo

definição de áreas específicas de competência de cada um dos administradores executivos;

- b) À um membro do conselho de administração que assumirá a designação de administrador delegado, fixando as áreas e limites das suas competências; e
- c) À uma pessoa não membro do conselho de administração, que assumirá a designação de director-geral, fixando as áreas e limites das suas competências.

Dois) Nos termos a serem definidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, as opções referidas no n.º 2 deste artigo, poderão ser postas em prática paralelamente à indicação de áreas específicas de competências para todos ou parte dos membros do conselho de administração, desde que a estes não lhes caibam matérias de gestão diária das actividades da sociedade, e devendo-se assegurar a correcta delimitação do âmbito de actuação.

Três) Para a coordenação da gestão das actividades diárias da sociedade, o director-geral terá sob a sua responsabilidade o conselho de direcção, composto por si e os titulares das unidades sob a sua alçada.

Quatro) Até deliberação contrária da assembleia geral, é designado administrador único o senhor Luís Filipe Oliveira da Silva.

ARTIGO ONZE

Atribuições e competências

Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da lei, são atribuições e competências específicas do conselho de administração ou do administrador único, as seguintes matérias:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, mediante deliberação da assembleia geral;

g) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais vigentes, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;

h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;

i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

ARTIGO DOZE

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do presidente do conselho de administração;
- b) De dois administradores sendo obrigatória a assinatura do presidente do conselho de administração;
- c) Do administrador delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- d) Do administrador único;
- e) De dois administradores executivos, no caso do conselho de administração ser composto somente por dois administradores;
- f) Do director-geral, nos estritos termos do seu mandato;
- g) Do mandatário, nos termos do respectivo mandato, e
- h) Nos demais termos a ser deliberado pelo conselho de administração ou decidido pelo administrador único.

Dois) Os administradores, directores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, finanças, e outros similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO TREZE

Fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros, ou por um fiscal único, nos termos a ser deliberado pela assembleia geral, que também designará entre aqueles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral poderá confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal ou de fiscal único.

ARTIGO CATORZE

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, ou quem suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias de calendário.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que solicitado por qualquer dos seus membros ou pelos membros do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO QUINZE

Secretária da sociedade

Um) Nos termos a ser deliberado pela assembleia geral, a sociedade terá uma secretária da sociedade (*company secretary*), que poderá ser uma pessoa singular ou colectiva.

Dois) À secretária da sociedade caberá, para além das demais que resultarem da lei, as seguintes atribuições e competências:

- a) Organização das reuniões: preparar e expedir os avisos convocatórios, agenda e documentos;
- b) Participar em reuniões, concebendo as actas, e fazê-las circular pelos participantes e legalizá-las;
- c) Garantir a conformidade da actuação dos órgãos da sociedade com as normas estatutárias e legais aplicáveis;
- d) Garantir a guarda e conservação das deliberações dos órgãos da sociedade, bem como dos respectivos livros; e
- e) Praticar as demais acções acessórias e/ou complementares às acima indicadas.

Três) A secretária da sociedade desempenhará as suas funções de forma extensiva e no interesse dos órgãos da sociedade, estando autorizada a outorgar as actas nos termos que for de lei.

ARTIGO DEZASSEIS

Balço e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil, devendo o balanço e as contas de resultados serem fechados e apresentados com referência a 31 (trinta e um) de Dezembro de cada ano.

Dois) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos

apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas consoante aprovação da assembleia geral;
- b) Distribuição de dividendos entre os sócios, de acordo com a deliberação da assembleia geral; e
- c) Outros deliberados pela assembleia geral.

Três) Sempre que se mostrar necessário e o seu pagamento não crie graves dificuldades financeiras à sociedade, a assembleia geral poderá deliberar o pagamento de adiantamentos sobre os lucros.

ARTIGO DEZASSETE

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando for deliberada a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre as sócias com observância do disposto na lei.

Maputo, 18 de Abril de 2017. — O Técnico, *Ilegível.*



Pembi 3 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dezassete foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100814323, uma sociedade por quotas Unipessoal de responsabilidade limitada, denominada Pembi 3, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituído por Graham Henry Cawood, solteiro, maior, natural de Lowis-Trichard-África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente no bairro Chingodzi, cidade de Tete, portador do DIRE n.º 05ZA00053742Q, emitido aos cinco de Julho de dois mil e treze pelos Serviços de Migração de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Pembi 3 – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal

de responsabilidade limitada, com sede na província de Tete, bairro Chingodzi, Estrada Nacional Número 7.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do sócio, abrir agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: (i) Turismo; (ii) Fazenda de fauna bravia; e (iii) Consultoria de fazenda de fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio, exercer outras actividades conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, equivalente a cem por cento do capital social pertencente a um único sócio Graham Henry Cawood.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas o único sócio poderá fazer suprimento de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele foram estipuladas.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quota)

À sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortização da quota do sócio no prazo de noventa dias, a

contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competência e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo único sócio Graham Henry Cawood, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente na ordem jurídica interna ou internacional e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em partes os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos actos e contratos pela assinatura do administrador ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa;
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos na empresa;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do sócio o plano orçamental para o ano seguinte;
- e) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balancete de contas do exercício económico;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- h) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único sócio em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se for necessário solicitar auditorias;

- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir o parecer sobre o balanço e o relatório anual de prestações de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e do estatuto que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos e obrigações do sócio)

Um) Constitui direito do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício económico coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um dias de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicabilidade)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzido a parte destinada a reserva legal estabelecida e outras reservas que a sociedade constituir será distribuída pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando-se entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Em tudo que estiver omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 26 de Janeiro de 2017. — O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

Outbox Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 29 de Abril de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100841436, uma entidade denominada Outbox Solutions, Limitada.

Primeiro. Ilídio Ricardo António Pondja, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º110101303815M, emitido aos 5 de Março de 2014, válido até 5 de Março de 2019, residente em Maputo; e

Segunda. Felicidade Henriqueta Langa, casada, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 030100752813M, emitido aos 20 de Dezembro de 2010, vitalício, residente em Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas que será regido pelas disposições constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Outbox Solutions, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelo presente contrato de sociedade e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede na avenida 24 de Julho, número mil oitocentos e setenta, quinto andar, bairro Central, cidade de Maputo.

Dois) Sempre que julgar conveniente os sócios poderão alterar a sua sede social, abrir e encerrar delegações, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação, desde que obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços nas seguintes actividades:

- a) Consultoria e prestação de serviços na área de informática;
- b) Fornecimentos de material informático e de escritório;
- c) Prestação de serviços de gráfica e papelaria;
- d) Instalação, manutenção eléctrica e electrónica;

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outra actividade conexa subsidiária da principal, adquirir participações sociais em sociedades, ainda que estas exerçam actividade diferente da do seu objecto social, desde que obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de dez mil meticais, correspondente à soma, de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ilídio Ricardo António Pondja;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Felicidade Henriqueta Langa;

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas a sócios ou terceiros à sociedade dependerá do consentimento desta.

Dois) O sócio que pretende transmitir a sua quota ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no máximo de trinta dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Quatro) Os sócios gozam de preferência sobre a transmissão total ou parcial de quotas, na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suplementos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Ilídio Ricardo António Pondja, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizada pela gerência.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilhas dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros e na falta destes com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

Dois) Caso não hajam herdeiros ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Maputo, 18 de Abril de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

Pembi 4 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dezassete foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100814021, uma sociedade por quotas Unipessoal de responsabilidade limitada, denominada Pembi 4 – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituído por Graham Henry Cawood, solteiro, maior, natural de Lowis-Trichard-África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente no bairro Chingodzi, cidade de Tete, portador do DIRE n.º 05ZA00053742Q, emitido aos cinco de Julho de dois mil e treze pelos Serviços de Migração de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Pembi 4 – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede na província de Tete, bairro Chingodzi, Estrada Nacional n.º 7.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do sócio, abrir agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: (i) Turismo; (ii) Fazenda de fauna bravia; e (iii) Consultoria de fazenda de fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio, exercer outras actividades conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, equivalente a cem por cento do capital social pertencente a um único sócio Graham Henry Cawood.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas o único sócio poderá fazer suprimento de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele foram estipuladas.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quota)

À sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortização da quota do sócio no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competência e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo único sócio Graham Henry Cawood, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente na ordem jurídica interna ou internacional e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em partes os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos actos e contratos pela assinatura do administrador ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa;

- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos na empresa;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do sócio o plano orçamental para o ano seguinte;
- e) Apreçar, aprovar, corrigir e rejeitar o balancete de contas do exercício económico;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- h) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único sócio em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se for necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir o parecer sobre o balanço e o relatório anual de prestações de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e do estatuto que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos e obrigações do sócio)

Um) Constitui direito do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício económico coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um dias de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicabilidade)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzido a parte destinada a reserva

legal estabelecida e outras reservas que a sociedade constituir será distribuída pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando-se entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Em tudo que estiver omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 26 de Janeiro de 2017.— O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.



Pemb 5 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dezassete foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100814102, uma sociedade por quotas Unipessoal de responsabilidade limitada, denominada Pemb 5 – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituído por Charles Henry Cawood, solteiro, maior, natural de Zaf, de nacionalidade sul-africana, residente no bairro Chingodzi, cidade de Tete, portador do Passaporte n.º M00111950, emitido aos cinco de Julho de dois mil e catorze pelos Serviços de Migração sul-africanos, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Pemb 5 – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede na província de Tete, bairro Chingodzi, Estrada Nacional n.º 7.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do sócio, abrir agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades turismo, fazenda de fauna bravia e consultoria de fazenda de fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio, exercer outras actividades conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, equivalente a cem por cento do capital social pertencente a um único sócio Charles Henry Cawood.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas o único sócio poderá fazer suprimento de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele foram estipuladas.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quota)

À sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortização da quota do sócio no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competência e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo único sócio Charles Henry Cawood, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente na ordem jurídica interna ou internacional e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em partes os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos actos e contratos pela assinatura do administrador ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa.
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos na empresa;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do sócio o plano orçamental para o ano seguinte;
- e) Apreçar, aprovar, corrigir e rejeitar o balancete de contas do exercício económico;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- h) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único sócio em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se for necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;

c) Emitir o parecer sobre o balanço e o relatório anual de prestações de contas;

d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e do estatuto que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos e obrigações do sócio)

Um) Constitui direito do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício económico coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um dias de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicabilidade)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzido a parte destinada a reserva legal estabelecida e outras reservas que a sociedade constituir será distribuída pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando-se entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Em tudo que estiver omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 26 de Janeiro de 2017. — O Conser-
vador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

Pembi 6 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dezassete foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100814005, uma sociedade por quotas Unipessoal de responsabilidade limitada, denominada Pembi 6 – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituído por Graham Henry Cawood, maior, solteiro, natural de Lowis-Trichard-África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente no bairro Chingodzi, cidade de Tete, portador do DIRE n.º 05ZA00053742Q, emitido aos cinco de Julho de dois mil e treze pelos Serviços de Migração de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Pembi 6 – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede na província de Tete, bairro Chingodzi, Estrada Nacional n.º 7.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do sócio, abrir agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: (i) Turismo; (ii) Fazenda de fauna bravia; e (iii) Consultoria de fazenda de fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio, exercer outras actividades conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, equivalente a cem por cento do capital social pertencente a um único sócio Graham Henry Cawood.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas o único sócio poderá fazer suprimento de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele foram estipuladas.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quota)

À sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortização da quota do sócio no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competência e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo único sócio Graham Henry Cawood, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente na ordem jurídica interna ou internacional e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em partes os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos actos e contratos pela assinatura do administrador ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa;
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos na empresa;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do sócio o plano orçamental para o ano seguinte;
- e) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balancete de contas do exercício económico;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- h) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único sócio em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se for necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir o parecer sobre o balanço e o relatório anual de prestações de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e do estatuto que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos e obrigações do sócio)

Um) Constitui direito do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício económico coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um dias de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicabilidade)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzido a parte destinada a reserva legal estabelecida e outras reservas que a sociedade constituir será distribuída pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando-se entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Em tudo que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 26 de Janeiro de 2017. — O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

Pembí 7, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dezassete foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100814145, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Pembí 7, Limitada, constituído por Graham Henry Cawood, maior, solteiro, natural de Lowis-Trichard-África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 05ZA00053742Q, emitido aos cinco de Julho de dois mil e treze pelos Serviços de Migração de Tete, residente no bairro Chingodzi, cidade de Tete e Charles Henry Cawood, solteiro, maior, natural de Zaf, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00111950, emitido aos vinte e três de Março de dois mil e catorze pelos Serviços de Migração da África do Sul, residente no bairro Chingodzi, cidade de Tete, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

Um) A sociedade adopta a denominação Pembí 7, Limitada e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede

no bairro Chingodzi, Estrada Nacional n.º 7, cidade de Tete, podendo por deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poderá criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: (i) Turismo; (ii) Fazenda de fauna bravi; e (iii) Consultoria de fazenda de fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, exercer outras actividades complementares, subsidiárias ou afins ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio geral a grosso e a retalho ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Graham Henry Cawood;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Charles Henry Cawood.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social, suprimentos e suplementos)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade que será dada por deliberação da assembleia geral, mediante parecer prévio dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação, bem como quando as quotas forem cedidas a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

À sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortização da quota do sócio no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento de que a quota foi penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelos senhores Graham Henry Cawood e Charles Henry Cawood, que ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução e com remuneração fixa a ser estabelecida pela assembleia geral, competindo-lhes exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, bem como para praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) Os administradores poderão fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura dos administradores ou pela assinatura das pessoas ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos, contratos e demais documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir pareceres sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e do estatuto que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para a apreciação, alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal estabelecida e a outras reservas que os sócios constituírem serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso da morte ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade subsistirá na prossecução do seu escopo social, sendo a sua quota transferida para os seus herdeiros, podendo estes se fazerem representar por mandatários e poder-se-á indicar dentre os herdeiros um deles que representará os demais enquanto a quota se mantiver indivisa, bem como o incapaz será representado pelo seu mandatário legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios ou seus mandatários;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito e sendo a dissolução resultado de deliberação dos sócios serão eles os seus liquidatários.

Está conforme.

Tete, 26 de Janeiro de 2017. — O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

Pembi 8 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e dezassete foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100814013, uma sociedade por quotas Unipessoal de responsabilidade limitada, denominada Pembi 8 – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituído por Shaun Charles Cawood, maior, solteiro, natural de Zaf, de nacionalidade sul-africana, residente no bairro Chingodzi, cidade de Tete, portador do Passaporte n.º AO2802433, emitido aos seis de Agosto de dois mil e catorze pelos Serviços de Migração de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Pembi 8 – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede na província de Tete, bairro Chingodzi, Estrada Nacional n.º 7.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do sócio, abrir agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: turismo, fazenda de fauna bravia e consultoria de fazenda de fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio, exercer outras actividades conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, equivalente a cem por cento do capital social pertencente a um único sócio Shaun Charles Cawood.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas o único sócio poderá fazer suprimento de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele foram estipuladas.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quota)

À sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortização da quota do sócio no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competência e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo único sócio Shaun Charles Cawood, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente na ordem jurídica interna ou internacional e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em partes os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos actos e contratos pela assinatura do administrador ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa.
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos na empresa;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do sócio o plano orçamental para o ano seguinte;
- e) Apreçar, aprovar, corrigir e rejeitar o balancete de contas do exercício económico;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- h) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único sócio em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se for necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir o parecer sobre o balanço e o relatório anual de prestações de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e do estatuto que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos e obrigações do sócio)

Um) Constitui direito do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que necessário;

- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício económico coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um dias de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicabilidade)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzido a parte destinada a reserva legal estabelecida e outras reservas que a sociedade constituir será distribuída pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando-se entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Em tudo que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 26 de Janeiro de 2017.— O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.



Pembi 9, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dezassete foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100814048, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Pembi 9, Limitada, constituído por Graham Henry Cawood, maior, solteiro, natural de Lowis-Trichard-África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 05ZA00053742Q, emitido aos cinco de Julho de dois mil e treze pelos Serviços de Migração de Tete, residente no bairro Chingodzi, cidade

de Tete e Charles Henry Cawood, maior, solteiro, natural de Zaf, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00111950, emitido aos vinte e três de Março de dois mil e catorze pelos Serviços de Migração da África do Sul, residente no bairro Chingodzi, cidade de Tete, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

Um) A sociedade adopta a denominação Pembi 9, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no bairro Chingodzi, Estrada Nacional n.º 7, cidade de Tete, podendo por deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poderá criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: turismo, fazenda de fauna bravia e consultoria de fazenda de fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, exercer outras actividades complementares, subsidiárias ou afins ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio geral a grosso e a retalho ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Graham Henry Cawood;
- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Charles Henry Cawood.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social, suprimentos e suplementos)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade que será dada por deliberação da assembleia geral, mediante parecer prévio dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação, bem como quando as quotas forem cedidas a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

À sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortização da quota do sócio no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento de que a quota foi penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelos senhores Graham Henry Cawood e Charles Henry Cawood, que ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução e com remuneração fixa a ser estabelecida pela assembleia geral, competindo-lhes exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, bem como para praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) Os administradores poderão fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura dos administradores ou pela assinatura das pessoas ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos, contratos e demais documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir pareceres sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e do estatuto que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para a apreciação, alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal estabelecida e a outras reservas que os sócios constituírem serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso da morte ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade subsistirá na prossecução do seu escopo social, sendo a sua quota transferida para os seus herdeiros, podendo estes se fazerem representar por mandatários e poder-se-á indicar dentre os herdeiros um deles que representará os demais enquanto a quota se mantiver indivisa, bem como o incapaz será representado pelo seu mandatário legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios ou seus mandatários;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito e sendo a dissolução resultado de deliberação dos sócios serão eles os seus liquidatários.

Está conforme.

Tete, 26 de Janeiro de 2017.— O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.



Pembi 10, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dezassete foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100813955, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Pembi 10, Limitada, constituído por Graham Henry Cawood, maior, solteiro, natural de Lowis-Trichard-África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 05ZA00053742Q, emitido aos cinco de Julho de dois mil e treze pelos Serviços de Migração de Tete, residente no bairro Chingodzi, cidade de Tete e Charles Henry Cawood, maior, solteiro, natural de Zaf, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00111950, emitido aos vinte e três de Março de dois mil e catorze pelos Serviços de Migração da África do Sul, residente no bairro Chingodzi, cidade de Tete, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

Um) A sociedade adopta a denominação Pembi 10, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede

no bairro Chingodzi, Estrada Nacional n.º 7, cidade de Tete, podendo por deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poderá criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: (i) Turismo; (ii) Fazenda de fauna bravia; e (iii) Consultoria de fazenda de fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, exercer outras actividades complementares, subsidiárias ou afins ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio geral a grosso e a retalho ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Graham Henry Cawood;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Charles Henry Cawood.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social, suprimentos e suplementos)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade que será dada por deliberação da assembleia geral, mediante parecer prévio dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação, bem como quando as quotas forem cedidas a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

À sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortização da quota do sócio no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento de que a quota foi penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelos senhores Graham Henry Cawood e Charles Henry Cawood, que ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução e com remuneração fixa a ser estabelecida pela assembleia geral, competindo-lhes exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, bem como para praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) Os administradores poderão fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura dos administradores ou pela assinatura das pessoas ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos, contratos e demais documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir pareceres sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e do estatuto que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para a apreciação, alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal estabelecida e a outras reservas que os sócios constituírem serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso da morte ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade subsistirá na prossecução do seu escopo social, sendo a sua quota transferida para os seus herdeiros, podendo estes se fazerem representar por mandatários e poder-se-á indicar dentre os herdeiros um deles que representará os demais enquanto a quota se mantiver indivisa, bem como o incapaz será representado pelo seu mandatário legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios ou seus mandatários;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito e sendo a dissolução resultado de deliberação dos sócios serão eles os seus liquidatários.

Está conforme.

Tete, 26 de Janeiro de 2017. — O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

Pembi 11, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dezassete foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100814056, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Pembi 11, Limitada, constituído por Graham Henry Cawood, maior, solteiro, natural de Louis-Trichard-África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 05ZA00053742Q, emitido aos cinco de Julho de dois mil e treze pelos Serviços de Migração de Tete, residente no bairro Chingodzi, cidade de Tete e Charles Henry Cawood, maior, solteiro, natural de Zaf, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00111950, emitido aos vinte e três de Março de dois mil e catorze pelos Serviços de Migração da África do Sul, residente no bairro Chingodzi, cidade de Tete, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

Um) A sociedade adopta a denominação Pembi 11, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no bairro Chingodzi, Estrada Nacional n.º 7, cidade de Tete, podendo por deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poderá criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: (i) Turismo; (ii) Fazenda de fauna bravia; e (iii) Consultoria de fazenda de fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, exercer outras actividades complementares, subsidiárias ou afins ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio geral a grosso e a retalho ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Graham Henry Cawood;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Charles Henry Cawood.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social, suprimentos e suplementos)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade que será dada por deliberação da assembleia geral, mediante parecer prévio dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação, bem como quando as quotas forem cedidas a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

À sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortização da quota do sócio no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento de que a quota foi penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelos senhores Graham Henry Cawood e Charles Henry Cawood, que ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução e com remuneração fixa a ser estabelecida pela assembleia geral, competindo-lhes exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, bem como para praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) Os administradores poderão fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura dos administradores ou pela assinatura das pessoas ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos, contratos e demais documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir pareceres sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e do estatuto que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para a apreciação, alteração e aprovação do balanço e da conta

de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal estabelecida e a outras reservas que os sócios constituírem serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso da morte ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade subsistirá na prossecução do seu escopo social, sendo a sua quota transferida para os seus herdeiros, podendo estes se fazerem representar por mandatários e poder-se-á indicar dentre os herdeiros um deles que representará os demais enquanto a quota se mantiver indivisa, bem como o incapaz será representado pelo seu mandatário legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios ou seus mandatários;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito e sendo a dissolução resultado de deliberação dos sócios serão eles os seus liquidatários.

Está conforme.

Tete, 26 de Janeiro de 2017.— O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

Pembi 12, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e dezassete foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades

Legais sob o n.º 100813998, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Pembí 12, Limitada, constituído por Graham Henry Cawood, maior, solteiro, natural de Lowis – Tricard – África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 05ZA00053742Q, emitido aos 5 de Julho de 2013, pelo Serviços de Migração Tete, residente em Tete, bairro Chingodzi e Charles Henry Cawood, maior, solteiro, natural da Zaf, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00111950, emitido aos 23 de Março de 2014, pelo Serviços de Migração de África do Sul, residente em Tete, Bairro Chingodzi, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

Um) A sociedade adopta a denominação Pembí 12, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no bairro Chingodzi, Estrada Nacional n.º 7, cidade de Tete, podendo por deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poderá criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: (i) Turismo; (ii) Fazenda de fauna bravia; e (iii) Consultoria de fazenda de fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, exercer outras actividades complementares, subsidiárias ou afins ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio geral a grosso e a retalho ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Graham Henry Cawood;

- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Charles Henry Cawood.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social, suprimentos e suplementos)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade que será dada por deliberação da assembleia geral, mediante parecer prévio dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação, bem como quando as quotas forem cedidas a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

À sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortização da quota do sócio no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento de que a quota foi penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelos senhores Graham Henry Cawood e Charles Henry Cawood, que ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução e com remuneração fixa a ser estabelecida pela assembleia geral, competindo-lhes exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo

e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, bem como para praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) Os administradores poderão fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura dos administradores ou pela assinatura das pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos, contratos e demais documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria, a quem compete:

- Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- Emitir pareceres sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e do estatuto que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para a apreciação, alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal estabelecida e a outras reservas que os sócios constituírem serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso da morte ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade subsistirá na prossecução do seu escopo social, sendo a sua quota transferida para os seus herdeiros, podendo estes se fazerem representar por mandatários e poder-se-á indicar dentre os herdeiros um deles que representará os demais enquanto a quota se mantiver indivisa, bem como o incapaz será representado pelo seu mandatário legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios ou seus mandatários;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito e sendo a dissolução resultado de deliberação dos sócios serão eles os seus liquidatários.

Está conforme.

Tete, 26 de Janeiro de 2017.— O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

Pembí 13, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quarto de Janeiro de dois mil e dezassete foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100813947, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Pembí 13, Limitada, constituído por Graham Henry Cawood, maior, solteiro, natural de Lowis – Tricard – África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 05ZA00053742Q, emitido aos 5 de Julho de 2013, pelo Serviços de Migração Tete, residente em Tete, bairro Chingodzi e Charles Henry Cawood, maior, solteiro, natural da Zaf, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00111950, emitido aos 23 de Março de 2014, pelo Serviços de Migração de África do Sul, residente em Tete, bairro Chingodzi, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

Um) A sociedade adopta a denominação Pembí 13, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede

no bairro Chingodzi, Estrada Nacional n.º 7, cidade de Tete, podendo por deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poderá criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: (i) Turismo; (ii) Fazenda de fauna bravia; e (iii) Consultoria de fazenda de fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, exercer outras actividades complementares, subsidiárias ou afins ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio geral a grosso e a retalho ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Graham Henry Cawood;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Charles Henry Cawood.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social, suprimentos e suplementos)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade que será dada por deliberação da assembleia geral, mediante parecer prévio dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação, bem como quando as quotas forem cedidas a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

À sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortização da quota do sócio no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento de que a quota foi penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelos senhores Graham Henry Cawood e Charles Henry Cawood, que ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução e com remuneração fixa a ser estabelecida pela assembleia geral, competindo-lhes exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, bem como para praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) Os administradores poderão fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura dos administradores ou pela assinatura das pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos, contratos e demais documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria, a quem compete:

- Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- Emitir pareceres sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e do estatuto que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para a apreciação, alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal estabelecida e a outras reservas que os sócios constituírem serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso da morte ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade subsistirá na prossecução do seu escopo social, sendo a sua quota transferida para os seus herdeiros, podendo estes se fazerem representar por mandatários e poder-se-á indicar dentre os herdeiros um deles que representará os demais enquanto a quota se mantiver indivisa, bem como o incapaz será representado pelo seu mandatário legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- Por deliberação dos sócios ou seus mandatários;
- Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito e sendo a dissolução resultado de deliberação dos sócios serão eles os seus liquidatários.

Está conforme.

Tete, 26 de Janeiro de 2017.— O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

Pembu 14, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dezassete foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100814366, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Pembu 14, Limitada, constituído por, Graham Henry Cawood, maior, solteiro, natural de Lowis – Tricard – África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 05ZA00053742Q, emitido aos 5 de Julho de 2013, pelo Serviços de Migração Tete, residente em Tete, bairro Chingodzi e Charles Henry Cawood, maior, solteiro, natural da Zaf, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00111950, emitido aos 23 de Março de 2014, pelo Serviços de Migração de África do Sul, residente em Tete, bairro Chingodzi, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

Um) A sociedade adopta a denominação Pembu 14, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no bairro Chingodzi, Estrada Nacional n.º 7, cidade de Tete, podendo por deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poderá criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: (i) Turismo; (ii) Fazenda de fauna bravia; e (iii) Consultoria de fazenda de fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, exercer outras actividades complementares, subsidiárias ou afins ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio geral a grosso e a retalho ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Graham Henry Cawood;
- Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Charles Henry Cawood.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social, suprimentos e suplementos)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade que será dada por deliberação da assembleia geral, mediante parecer prévio dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação, bem como quando as quotas forem cedidas a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

À sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortização da quota do sócio no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento de que a quota foi penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelos senhores Graham Henry Cawood e Charles Henry Cawood, que ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução e com remuneração fixa a ser estabelecida pela assembleia geral, competindo-lhes exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, bem como para praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) Os administradores poderão fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura dos administradores ou pela assinatura das pessoas ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos, contratos e demais documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir pareceres sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e do estatuto que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para a apreciação, alteração e aprovação do balanço e da conta

de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal estabelecida e a outras reservas que os sócios constituírem serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso da morte ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade subsistirá na prossecução do seu escopo social, sendo a sua quota transferida para os seus herdeiros, podendo estes se fazerem representar por mandatários e poder-se-á indicar dentre os herdeiros um deles que representará os demais enquanto a quota se mantiver indivisa, bem como o incapaz será representado pelo seu mandatário legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios ou seus mandatários;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito e sendo a dissolução resultado de deliberação dos sócios serão eles os seus liquidatários.

Está conforme.

Tete, 26 de Janeiro de 2017.— O Conser-
vador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

**Pembi 15, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dezassete foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100814129, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Pembi 15, Limitada, constituído

por Graham Henry Cawood, maior, solteiro, natural de Lowis – Tricard – África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 05ZA00053742Q, emitido aos 5 de Julho de 2013, pelo Serviços de Migração Tete, residente em Tete, bairro Chingodzi e Charles Henry Cawood, maior, solteiro, natural da Zaf, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00111950, emitido aos 23 de Março de 2014, pelo Serviços de Migração de África do Sul, residente em Tete, bairro Chingodzi, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

Um) A sociedade adopta a denominação Pembi 15, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no bairro Chingodzi, Estrada Nacional n.º 7, cidade de Tete, podendo por deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poderá criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: (i) Turismo; (ii) Fazenda de fauna bravia; e (iii) Consultoria de fazenda de fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, exercer outras actividades complementares, subsidiárias ou afins ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio geral a grosso e a retalho ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Graham Henry Cawood;

b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Charles Henry Cawood.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social, suprimentos e suplementos)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade que será dada por deliberação da assembleia geral, mediante parecer prévio dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação, bem como quando as quotas forem cedidas a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

À sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortização da quota do sócio no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento de que a quota foi penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelos senhores Graham Henry Cawood e Charles Henry Cawood, que ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução e com remuneração fixa a ser estabelecida pela assembleia geral, competindo-lhes exercer os mais amplos

poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, bem como para praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) Os administradores poderão fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura dos administradores ou pela assinatura das pessoas ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos, contratos e demais documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir pareceres sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e do estatuto que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para a apreciação, alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal estabelecida e a outras reservas que os sócios constituírem serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso da morte ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade subsistirá na prossecução do seu escopo social, sendo a sua quota transferida para os seus herdeiros, podendo estes se fazerem representar por mandatários e poder-se-á indicar dentre os herdeiros um deles que representará os demais enquanto a quota se mantiver indivisa, bem como o incapaz será representado pelo seu mandatário legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios ou seus mandatários;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito e sendo a dissolução resultado de deliberação dos sócios serão eles os seus liquidatários.

Está conforme.

Tete, 26 de Janeiro de 2017.— O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.



Pembi 16, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa da assembleia geral extraordinária do dia oito do mês de Fevereiro do ano dois mil e dezassete, pelas oito horas, na sede da sociedade sita no bairro Chingodzi, na Estrada Nacional n.º 7, nesta cidade de Tete, reuniram em Assembleia Geral Extraordinária, na sede da sociedade Pembi 16, Limitada, matriculada sob NUEL 100814137, constituída no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e dezassete, os sócios, Graham Henry Cawood, maior, solteiro, de nacionalidade sul-africana, residente no bairro Chingodzi, nesta cidade de Tete, portador do DIRE n.º 05ZA00053742Q, emitido pelos Serviços de Migração de Tete, aos vinte de Maio de dois mil e dezasseis, detentor de uma quota no valor nominal de 10.000,00 MT (dez mil meticais), correspondente a (50%) cinquenta por cento do capital social; e Charles Henry Cawood, maior, solteiro, de nacionalidade sul-africana, residente no bairro Chingodzi, nesta cidade de Tete, titular de Passaporte n.º M00111950, emitido pelos Serviços de Migração de África do Sul, aos vinte e três de Março de dois mil e catorze, detentor de

uma quota no valor de 10.000,00 MT (dez mil meticais), correspondente a (50%) cinquenta porcentos do capital social, deliberaram os seguintes pontos: (i) Cedência da quota, saída do sócio e entrada da nova sócia; e (ii) Destituição de um dos administradores e nomeação do novo administrador, com alteração parcial do pacto social.

Encontrando-se presentes todos os sócios e representando (100%) cem por cento de capital social da sociedade, todos os presentes manifestaram, nos termos do n.º 3 do artigo 128 do Código Comercial, a sua vontade de se reunir em assembleia geral com dispensa de formalidades prévias de convocação e de deliberar sobre os assuntos constantes dos seguintes pontos de ordem da agenda de trabalho:

Ponto um. Cedência da quota, saída do sócio e entrada da nova sócia, com alteração parcial do pacto social;

Ponto dois. Destituição de um dos administradores e nomeação do novo administrador, com alteração parcial do pacto social.

Presidiu a presente sessão o senhor Charles Henry Cawood, e secretariou-a o senhor Graham Henry Cawood.

Aberta a sessão o presidente declarou que a assembleia estava devidamente constituída e em perfeitas condições de deliberar, tendo passado então a discussão do ponto um da agenda de trabalho, onde o sócio Graham Hanry Cawood manifestou a vontade de ceder a sua quota no valor nominal de 10.000,00 MT (dez mil meticais), correspondente a (50%), cinquenta por cento do capital social pelo seu valor nominal à sociedade Flamingos Investimentos, Limitada, com a sede no Distrito Urbano 1, na avenida do Trabalho no 24, na cidade de Maputo, com NUEL 100289245, representada pela senhora Michela Aueto Paulo Manhiça, com todos os seus direitos e obrigações, que consequentemente deixara de ser sócio e não terá nada mais a ver com a sociedade, entrando para a mesma como nova sócia a cessionária e a sua representante aceita a cessão nos termos indicados, e com vista a observância do estatuído no artigo sexto do estatuto, solicita aos sócios a autorização da referida cessão de quotas, embora seja apresentada antes do decurso dos trinta dias, bem como convida aos mesmos para que exerçam os seus direitos de preferência.

Como nenhum sócio exerceu o direito de preferência e não houve oposição a cessão de quotas supra mencionada, o referido ponto de ordem de agenda de trabalho foi unanimemente aprovado e deliberado pelos presentes. Uma vez que, o cedente já recebeu o valor da cessão de quotas na sua totalidade pelo cessionário, confere a mesma plena quitação.

Por consequência da cessão de quotas a deliberada e aprovada pelos sócios, altera-se parcialmente o pacto social, alterando-se o artigo quarto, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00 MT (vinte mil meticais), correspondente ao valor nominal de igual valor, dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Flamingo Investimento, Limitada, representada pela senhora Michela Aueto Paulo Manhiça, subscrive com uma quota no valor nominal de 10.000,00 MT (dez mil meticais), correspondente a (50%) cinquenta por cento do capital social;
- b) Charles Henry Cawood, subscrive com uma quota no valor nominal de 10.000,00 MT (dez mil meticais), correspondente a (50%) cinquenta por cento do capital social.

Relativamente ao ponto dois na ordem da agenda de trabalhos, o presidente disse que, pelo facto de uma dos administradores, o senhor Graham Henry Cawood, ter saído da sociedade e ter perdido a qualidade de sócio, deveria ser destituído do cargo de um dos administradores e posteriormente nomear-se a senhora Michela Aueto Paulo Manhiça para o referido cargo, visto que é a representante da nova sócia Flamingo Investimento, Limitada.

Não havendo objecções do presentes o segundo ponto de ordem da agenda de trabalhos foi unanimemente deliberado e aprovado.

Devido a destituição de um dos administradores e a nomeação do novo administrador devidamente deliberado e aprovado pelos sócios, altera-se parcialmente o pacto social, alterando-se o número um, do artigo oitavo, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelos senhores Charles Henry Cawood e Michela Aueto Paulo Manhiça, que ficam desde já nomeados administradores com dispensa de caução e com remuneração fixa a ser estabelecida pela assembleia geral, competindo-lhes exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passiva na ordem jurídica interna e internacional, bem como praticar todos os actos tendentes a realização do seu objecto social.

E nada mais havendo a tratar, a reunião terminou as dez horas e quinze minutos, lavrando-se a presente acta que por estar conforme com o que foi deliberado, que depois de lida e aprovada vai ser assinada por todos os presentes.

Está conforme.

Tete, 7 de Março de 2017. — O Conservador, *Ilegível*.

Pembi 17 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e dezassete foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100814064, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, denominada Pembi 17 – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por Kazula Investimentos, Limitada, com a sede em Maputo, bairro Central, avenida Samora Machel, n.º 30, 5.º andar, registada nos Registos de Entidades Legais sob o n.º 100535858, aos 9 Outubro de 2014, representado legalmente pelo senhor Charles Henry Cawood, maior, solteiro, natural de Zaf de nacionalidade sul-africana, residente no bairro Chingodzi, cidade de Tete, portador do Passaporte n.º M00111950, emitido aos 25 de Março de 2014, pelos Serviços de Migração de África do Sul, que se regeerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adota a demoninação Pembi 17 – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede na província de Tete, bairro Chingodzi, Estrada Nacional n.º 7.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, abrir agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Turismo, fazenda de fauna bravia e consultoria de fazenda de fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá por decisão do sócio, exercer outras actividades conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, equivalente a cem por cento do capital social pertencente à única sócia Kazula Investimentos, Limitada, representada legalmente pelo senhor Charles Henry Cawood, maior, solteiro, natural de Zaf, de nacionalidade sul-africana, residente no bairro Chingodzi, cidade de Tete.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital mais o único sócio poderá fazer suprimento de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele foram estipuladas.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quota)

A sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortização da quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento dos seguintes factos:

Se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competência e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo senhor Charles Henry Cawood, que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendente a realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em partes os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos actos e contratos pela assinatura do administrador ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa;
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividade promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos na empresa;
- d) Elaborar e submeter a aprovação do sócio o plano orçamental para o ano seguinte;
- e) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balancete de contas do exercício económico;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- h) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único sócio em todos os seus actos, documento e contrato.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir o parecer sobre o balanço e o relatório anual de prestações de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constante da lei e do estatuto que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito e obrigações do sócio)

Um) Constitui direito do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade;

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que necessário;

- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício económico coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um dias de Dezembro de cada ano, e serão submetidos a apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e a sua aplicabilidade)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzido a parte destinada a reserva legal estabelecida e outras reservas que a sociedade constituir será distribuída pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com seus herdeiros ou representantes legais, nomeando-se entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Em tudo que estiver omissa no presente estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 26 de Janeiro de 2017. — O Conservador, *Ilegível*.

Pembi 18, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa da assembleia geral extraordinária do dia sete do mês de Fevereiro do ano dois mil e dezassete, pelas nove horas, na sede da sociedade Pembi 18, Limitada, sita no bairro Chingodzi, na Estrada Nacional n.º 7, nesta cidade de Tete, matriculada sob NUEL 100813963, constituída no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e dezassete, os sócios, Graham Henry Cawood, maior, solteiro, de nacionalidade sul-africana, residente no bairro Chingodzi, nesta cidade de Tete, portador do DIRE n.º 05ZA00053742Q, emitido pelos

Serviços de Migração de Tete, aos vinte de Maio de dois mil e dezasseis, detentor de uma quota no valor nominal de 10.000,00 MT (dez mil meticais), correspondente a (50%) cinquenta porcos do capital social e Charles Henry Cawood, maior, solteiro, de nacionalidade sul-africana, residente no bairro Chingodzi, nesta cidade de Tete, titular de Passaporte n.º M00111950, emitido pelo Serviços de Migração de África do Sul, aos vinte e três de Março de dois mil e catorze, detentor de uma quota no valor de 10.000,00 MT (dez mil meticais), correspondente a (50%) cinquenta porcos do capital social, deliberaram os seguintes pontos: (i) Cessões e unificação de quotas, saída dos sócios e entrada do novo sócio Destituição dos administradores e nomeação do novo administrador; (ii) Transformação da natureza jurídica da sociedade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada para sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada com alteração total do pacto social.

Encontrando-se presentes todos os sócios e representando (100%) cem porcos do capital social da sociedade, todos os presentes manifestaram, nos termos do número 3 do artigo 128 do Código Comercial, a sua vontade de se reunir em assembleia geral extraordinária com dispensa de formalidades prévias de convocação e de deliberar sobre os assuntos constantes dos seguintes pontos de ordem da agenda de trabalho:

Ponto um. Cessões e unificação de quotas, saída dos sócios e entrada do novo sócio;

Ponto dois. Destituição dos administradores e nomeação do novo administrador;

Ponto três. Transformação da natureza jurídica da sociedade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada para sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com alteração total do pacto social.

Presidiu a presente sessão o Exmo senhor Graham Henry Cawood e secretariou-a o Exmo Senhor Charles Henry Cawood.

Aberta a sessão o presidente declarou que a assembleia estava devidamente constituída e em perfeitas condições de deliberar, tendo passado então a discussão do ponto um na ordem da agenda de trabalho, onde presidente disse que, os sócios Graham Henry Cawood e Charles Henry Cawood manifestaram o desejo de ceder as suas quotas, com o valor nominal de 10.000,00 MT cada uma, equivalente a 50% do capital social, que totalizam 100% do capital social, pelo preço dos seus valores nominais, ao senhor Guezane Manuel Waite, com todos os seus direitos e obrigações, que consequentemente deixarão de serem sócios e não terão nada mais a ver com a sociedade,

entrando para a mesma como único sócio o cessionário e ele aceita as cessões de quotas nos termos acima indicados, e com vista a observância do estatuído no artigo sexto do estatuto, solicita aos sócios a autorização da referida cessão de quotas, embora seja apresentada antes do decurso dos trinta dias, bem como convida aos mesmos para que exerçam os seus direitos de preferência. E, caso as cessões de quotas acima mencionadas sejam autorizadas pelos sócios, o sócio cessionário unificará as duas quotas cedidas e passará a deter uma e única quota com o valor nominal de 20.000,00 MT, equivalente a 100 porcos do capital social.

Como nenhum sócio exerceu o direito de preferência e não houve oposição as cessões e unificação de quotas supra mencionadas, o referido ponto de ordem de agenda de trabalho foi unanimemente aprovado e deliberado pelos presentes. Uma vez que, os cedentes já receberam o valor das cessões das quotas na sua totalidade pelo cessionário, confere ao mesmo plena quitação.

Relativamente ao ponto dois na ordem da agenda de trabalhos, o presidente disse que, pelo facto dos administradores, os senhores Graham Henry Cawood e Charles Henry Cawood, terem saído da sociedade e terem perdido as qualidades de sócios, deveriam ser destituído dos cargos de administradores e posteriormente nomear-se o senhor Guezane Manuel Waite para o referido cargo, visto que é o novo único sócio da sociedade.

Não havendo objecções do presentes o segundo ponto de ordem da agenda de trabalhos foi unanimemente deliberado e aprovado.

Posteriormente seguiu-se a apresentação e discussão do terceiro e último ponto de ordem da agenda de trabalhos, onde o presidente disse que, em virtude de deixar de existir uma pluralidade de sócios na constituição da massa societária da sociedade e passar a existir uma unicidade de sócio, era urgente que se transformasse a sua natureza jurídica que passará de sociedade por quotas de responsabilidade limitada para sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada.

Este ponto de ordem da agenda de trabalhos obteve a concordância de todos os sócios presentes e como tal foi unanimemente deliberado e aprovado.

Devido a transformação da natureza jurídica da sociedade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada para sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, devidamente deliberado e aprovado, altera-se totalmente o pacto social, que passará a reger-se pelas seguintes novas cláusulas estatutárias:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Pombi 18 – Sociedade Unipessoal, Limitada,

uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede na Estrada Nacional n.º 7, bairro Chingodzi, cidade de Tete.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio abrir agência ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social o turismo, fazenda de fauna bravia e consultoria de fazenda de fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, exercer outras actividades conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 200.000,00 MT (vinte mil meticais) e corresponde a uma quota de igual valor nominal, equivalente a cem porcos do capital social pertencente ao único sócio Guezane Manuel Waite.

ARTIGO QUINTO

(Suplementares e suprimento)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimento de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele forem estipuladas.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total de quota é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurada em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quota)

A sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortizar

a quota do sócio no prazo de noventa dias a contra da data do conhecimento dos seguintes factos:

Se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu único sócio Guezane Manuel Waite, que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, competindo-lhe exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa;
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do sócio o relatório de contas da sua gerência bem como o plano orçamental para o ano seguinte;
- e) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balanço e contas do exercício social;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

Seis) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único sócio em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;

b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;

c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;

d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos e obrigações do sócio)

Um) Constituem direitos do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progresso da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um dias de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal estabelecida e a outras reservas que o sócio constituir serão distribuídas pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação do sócio ou seus representantes;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

E nada mais havendo a tratar, a reunião terminou as onze horas e vinte minutos, lavrando-se a presente acta por estar conforme com o que foi deliberado, que depois de lida e aprovada vai ser assinada por todos os presentes.

Está conforme.

Tete, 8 de Março de 2017. — O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

Pembi 19, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e dezassete foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100813971, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Pembi 19, Limitada, constituído por, Graham Henry Cawood, maior, solteiro, natural de Lowis – Tricard – África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 05ZA00053742Q, emitido aos 5 de Julho de 2013, pelo Serviços de Migração Tete, residente em Tete, bairro Chingodzi e Charles Henry Cawood, maior, solteiro, natural da Zaf, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00111950, emitido aos 23 de Março de 2014, pelos Serviços de Migração de África do Sul, residente em Tete, bairro Chingodzi, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

Um) A sociedade adopta a denominação Pembi 19, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no bairro Chingodzi, Estrada Nacional n.º 7, cidade de Tete, podendo por deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poderá criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: (i) Turismo; (ii) Fazenda de fauna bravia; e (iii) Consultoria de fazenda de fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, exercer outras actividades complementares, subsidiárias ou afins ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio geral a grosso e a retalho ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Graham Henry Cawood;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Charles Henry Cawood.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social, suprimentos e suplementos)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade que será dada por deliberação da assembleia geral, mediante parecer prévio dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação, bem como quando as quotas forem cedidas a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

À sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortização da quota do sócio no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento de que a quota foi penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelos senhores Graham Henry Cawood e Charles Henry Cawood, que ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução e com remuneração fixa a ser estabelecida pela assembleia geral, competindo-lhes exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, bem como para praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) Os administradores poderão fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura dos administradores ou pela assinatura das pessoas ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos, contratos e demais documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir pareceres sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e do estatuto que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para a apreciação, alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal estabelecida e a outras reservas que os sócios constituírem serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso da morte ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade subsistirá na prossecução do seu escopo social, sendo a sua quota transferida para os seus herdeiros, podendo estes se fazerem representar por mandatários e poder-se-á indicar dentre os herdeiros um deles que representará os demais enquanto a quota se mantiver indivisa, bem como o incapaz será representado pelo seu mandatário legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios ou seus mandatários;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito e sendo a dissolução resultado de deliberação dos sócios serão eles os seus liquidatários.

Está conforme.

Tete, 26 de Janeiro de 2017.— O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

Pembi 20, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e dezassete foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100814315, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Pembi 20, Limitada, constituído por, Graham Henry Cawood, maior, solteiro, natural de Lowis – Tricard – África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 05ZA00053742Q, emitido aos 5 de Julho de 2013, pelos Serviços de Migração Tete, residente em Tete, bairro Chingodzi e Charles Henry Cawood, maior, solteiro, natural da Zaf, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00111950, emitido aos 23 de Março de 2014, pelos Serviços de Migração de África do Sul, residente em Tete, bairro Chingodzi, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

Um) A sociedade adopta a denominação Pembi 20, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no bairro Chingodzi, Estrada Nacional n.º 7, cidade de Tete, podendo por deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poderá criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: (i) Turismo; (ii) Fazenda de fauna bravia; e (iii) Consultoria de fazenda de fauna bravia.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, exercer outras actividades complementares, subsidiárias ou afins ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio geral a grosso e a retalho ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Graham Henry Cawood;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Charles Henry Cawood.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social, suprimentos e suplementos)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade que será dada por deliberação da assembleia geral, mediante parecer prévio dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação, bem como quando as quotas forem cedidas a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

À sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortização da quota do sócio no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento de que a quota foi penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelos senhores Graham Henry Cawood e Charles Henry Cawood, que ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução e com remuneração fixa a ser estabelecida pela assembleia geral, competindo-lhes exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, bem como para praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) Os administradores poderão fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura dos administradores ou pela assinatura das pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos, contratos e demais documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir pareceres sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e do estatuto que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para a apreciação, alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal estabelecida e a outras reservas que os sócios constituírem serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso da morte ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade subsistirá na pros-

secução do seu escopo social, sendo a sua quota transferida para os seus herdeiros, podendo estes se fazerem representar por mandatários e poder-se-á indicar dentre os herdeiros um deles que representará os demais enquanto a quota se mantiver indivisa, bem como o incapaz será representado pelo seu mandatário legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios ou seus mandatários;

- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito e sendo a dissolução resultado de deliberação dos sócios serão eles os seus liquidatários.

Está conforme.

Tete, 26 de Janeiro de 2017.— O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 25.000,00MT
- As três séries por semestre 12.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 12.500,00MT
- II Série 6.250,00MT
- III Série 6.250,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 6.250,00MT
- II Série 3.125,00MT
- III Série 3.125,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510